

# **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**15ª SESSÃO LEGISLATIVA (2003-2007)**

**MESA DIRETORA 2003-5**

## **Efetiva**

**Presidente: SIDNEY BERALDO**

**1º Secretário: EMÍDIO DE SOUZA**

**2º Secretário: JOSÉ CALDINI CRESPO**

## **Substituta**

**1º Vice-Presidente: Roque Barbieri**

**2º Vice-Presidente: Ary Fossen**

**3º Secretário: Marquinho Tortorello**

**4º Secretário: Maria Lúcia Prandi**

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## MANUAL DO PROCESSO LEGISLATIVO

**elaborado por:**

André Albuquerque Cavalcanti de Paiva Magalhães

David Foot

Isabel Cristina Holzmeister

Glauco Sora Malheiros

Marco Antonio Hatem Beneton

Margareth de Lima Grilo

Tania Rodrigues Mendes

Vera Ortiz Monteiro

**Coordenação Pareceres:**

Caio Silveira Ramos

**Coordenação Geral:**

José Carlos Borges e

Marcia Pupo de Moura

**Supervisão Geral:**

Auro Augusto Caliman

**São Paulo – ALESP**

2004

## SUMÁRIO

1. Apresentação .....	9
2. Nota explicativa.....	10
3. Abreviatura.....	11

## PARTE I - O PROCESSO LEGISLATIVO

4. Introdução.....	15
5. Instrumentos de Apoio .....	15
5.1. Sistema informatizado do Processo Legislativo .....	16
5.2. Bases de Dados Fólio .....	16
5.3. Internet e Intranet.....	17
5.4. Órgãos da Assembléia - Área Parlamentar .....	17
5.5. Programa "Autor Elabora".....	20
5.6. Sistema de Gerenciamento de Execução Orçamentária .....	20
6. Legislação ..	20
7. As normas jurídicas e a competência legislativa dos Estados membros. ....	21
7.1. Repartição horizontal e vertical de competências legislativas: os modelos clássico e moderno .....	22
7.2. Repartição em matéria legislativa: classificação constitucional doutrinária.....	24
7.3. Competência legislativa concorrente: peculiaridades.....	27
7.4. Da competência comum dos Entes Federativos .....	29
7.5. O controle da constitucionalidade das normas jurídicas: meio repressivo e meio preventivo .....	33
7.6. Normas jurídicas em espécie .....	35
8. Proposições. ....	36
8.1. Quadro geral e tramitação.....	37
9. Elaborando uma Proposição.....	38
9.1. Iniciativa de Proposição.....	38
9.2. Escolhendo a proposição adequada .....	38
9.3. Autoria da proposição.....	40
9.4. O projeto .....	41
9.5. Estrutura do projeto .....	42
9.5.1. Estrutura geral .....	42
9.5.2. Estrutura técnica das partes da lei .....	43

9.5.3. Preâmbulo .....	43
9.5.3.1. Epígrafe.....	43
9.5.3.2. Ementa .....	44
9.5.3.3. Fórmula de promulgação .....	44
9.5.4. Corpo .....	44
9.5.4.1. Artigo.....	45
9.5.4.2. Parágrafo.....	45
9.5.4.3. Inciso.....	46
9.5.4.4. Item .....	46
9.5.4.5. Alínea.....	47
9.5.4.6. Cláusula financeira .....	47
9.5.4.7. Cláusula de vigência .....	48
9.5.4.8. Cláusula revogatória .....	48
9.5.5. Disposições transitórias .....	49
9.5.6. Anexos .....	49
9.5.7. Justificativa .....	49
9.5.8 Fecho.....	49
9.5.9 Agrupamento de artigos .....	50
<b>10. Técnica de Redação.....</b>	<b>51</b>

## **PARTE 11 - ESPÉCIES DE PROPOSIÇÕES:MODELOS**

<b>11. Emendas ... ..</b>	<b>57</b>
11.1. Emenda Supressiva.....	59
11.2. Emenda Modificativa .....	60
11.3. Emenda Aditiva .....	61
11.4. Substitutivo/Emenda Substitutiva.....	62
11.5. Subemenda .....	63
11.6. Aglutinativa .....	64
11.7. Emendas à LDO e ao Orçamento .....	65
<b>12. Indicação .. ..</b>	<b>66</b>
<b>13. Moção.....</b>	<b>70</b>
<b>14. Quadro comparativo Moção/Indicação .....</b>	<b>73</b>
<b>15. Projeto de Decreto Legislativo - PDL .....</b>	<b>74</b>
<b>16. Projeto de lei ordinária - PL .....</b>	<b>78</b>
<b>17. Projeto de lei de denominação.....</b>	<b>79</b>
<b>18. Projeto de lei de declaração de utilidade pública .....</b>	<b>85</b>

19. Projeto de lei de inclusão de evento no calendário turístico.....	88
20. Projeto de lei de data comemorativa .....	92
21. Projeto de lei para classificação de Município como estância .....	94
22. Projeto de lei complementar - PLC .....	97
23. Projeto de resolução - PR .....	99
24. Proposta de Emenda à Constituição - PEC.....	102
25. Relatório de CPI .....	106
26. Requerimentos.....	110
26.1. Requerimento de congratulações ou pesar .....	111
26.2. Requerimento de constituição de CPI.....	114
26.3. Requerimento de constituição de Comissão de Representação .....	116
26.4. Requerimento de convocação de autoridade .....	118
26.5. Requerimento de inclusão de proposição na Ordem do Dia.....	121
26.6. Requerimento de Informação - RI .....	123
26.7. Requerimento de licença .....	129
26.8. Requerimento de licença para desempenhar missão cultural .....	132
26.9. Requerimento de retirada de proposição .....	134
26.10. Requerimento de urgência .....	136

### **PARTE III - PARECERES: MODELOS**

27. Conceito e características .....	141
28. Análise das proposições pelas Comissões Técnicas.....	142
28.1. Parecer sobre projeto de declaração de utilidade pública.....	147
28.2. Parecer sobre projeto de denominação .....	148
28.3. Pareceres das Comissões de Finanças e Orçamento e de Fiscalização e Controle .....	149
29. Modelos.....	152

## 1. APRESENTAÇÃO

Em janeiro de 1988, a então Mesa Diretora da Assembléia Legislativa lançou um manual de redação, com a finalidade de oferecer subsídios básicos para a elaboração de proposições no Poder Legislativo paulista.

Esta Mesa, trilhando o mesmo caminho, lança, agora, um novo manual, buscando aprofundar alguns conceitos sobre o processo legislativo, bem como ampliar o número de modelos de possíveis proposições legislativas, propiciando aos deputados e às suas assessorias, o instrumental necessário para o desenvolvimento de um processo legislativo pautado pela eficiência e regularidade.

A elaboração de atos normativos não é uma tarefa fácil, principalmente dentro de um estado Federal que dá poucas chances de manobras e cuja margem de competências é deveras diluída e limitada, como é o caso da República Federativa brasileira. Trata-se de conciliar a concretização dos anseios da sociedade com as regras constitucionais pertinentes ao processo legislativo, regras essas pouco flexíveis.

Mas um sonho não se prende. Com ousadia, um dia revelar-se-á concreto. E dessa esperança não pode se furtar o legislador paulista: a de realizar uma verdadeira federação, com autêntica autonomia aos Estados-membros. Guiada pelos princípios universais da Democracia e do Direito.

Não se pode deixar de registrar que a elaboração deste Manual contou com a dedicação e a atenção do corpo técnico desta Casa de Leis, principalmente dos servidores do Departamento de Comissões e da assessoria técnica da Secretaria Geral Parlamentar.

Espera-se que esta edição contribua para aprimorar o processo legislativo estadual, com o intuito de melhorar cada vez mais os serviços prestados pela Assembléia Legislativa à sociedade.

Novembro de 2003.

Sidnei Beraldo – Presidente

Emídio de Souza – 1º Secretário

José Caldini Crespo – 2º Secretário

## 2. NOTA EXPLICATIVA

Este Manual do Processo Legislativo é uma versão revista e modificada da primeira publicação.

Sua elaboração buscou atender às dúvidas e dificuldades mais comuns enfrentadas na elaboração de proposições e de outros instrumentos próprios do processo legislativo. Buscou, também, ampliar as orientações relativas às ações desenvolvidas no âmbito das prerrogativas do Poder Legislativo focadas na fiscalização e, diferentemente da primeira edição, incorpora as determinações das Leis Complementares nº 863, de 1999, e nº 944, de 2003, que dispõem sobre as normas técnicas para a elaboração legislativa.

Pensado como uma ferramenta de trabalho e, principalmente, de consulta cotidiana, mais do que livro texto, está organizado em três partes, de modo a facilitar a consulta direta nos modelos de cada um dos instrumentos utilizados no Processo Legislativo.

A Introdução apresenta questões fundamentais sobre a iniciativa, a competência, a legalidade, a constitucionalidade, a estrutura e a técnica legislativa, fundamentando o estudo mais aprofundado de cada ação. Apresenta, também, um quadro indicativo das etapas regimentais que cada proposição percorre.

A Parte II contém explicações básicas e modelos de cada uma das proposições que podem ser elaboradas.

A Parte III contém explicações e modelos de cada um dos vários tipos de Pareceres.

O uso ou a leitura de uma parte não depende da precedente. Assim, o usuário deste Manual poderá ir direto ao Modelo da Proposição ou Parecer que deseja formular, ou estudar todo o Manual a partir da Introdução, ou ainda dirimir dúvidas quanto à tramitação.

Este Manual permite a elaboração de Proposições Legislativas mais comuns e indica os principais problemas e princípios a serem considerados. Está, também, disponível nas Bases de Dados Fólio, cujo Ícone aparece na área de trabalho dos computadores da ALESP, onde cada uma das partes, modelos e mesmo temas, podem ser consultados a partir da busca por palavras.

Qualquer informação adicional ou esclarecimentos, o usuário poderá recorrer aos órgãos da Assembléia e seus assessores técnicos especializados no suporte ao processo legislativo.

Através de Memorando, podem ser solicitados estudos e a elaboração de proposições e de pareceres a:

Divisão de Proposições Legislativas – DPL/DC

Divisão de Equipe Técnica DET/DC

### **3. ABREVIATURAS ADOTADAS**

**CPI** - Comissão Parlamentar de Inquérito

**DC** - Departamento de Comissões

**DET** - Divisão de Equipe Técnica - Departamento de Comissões **DDI** - Departamento de Documentação e Informação

**DPL** - Divisão de Proposições Legislativas - Departamento de Comissões

**PEC** - Proposta de Emenda à Constituição

**PDL** - Projeto de Decreto Legislativo

**PL** - Projeto de Lei

**PLC** - Projeto de Lei Complementar

**PR** - Projeto de Resolução

**RGL** - Registro Geral Legislativo

**RI** - Regimento Interno e Requerimento de Informação

**SIGEO** - Sistema de Gerenciamento da Execução Orçamentária

**SPL** - Sistema Informatizado do Processo Legislativo

PART I

---

# O Processo Legislativo

---



## 4. INTRODUÇÃO

Este manual apresenta, sinteticamente, os principais elementos a serem observados quando do planejamento, da elaboração e da redação de um parecer e de uma proposição legislativa.

Dedica-se a:

- a.** indicar a legislação que disciplina a redação de proposições;
- b.** orientar sobre as técnicas de redação legislativa;
- c.** informar sobre cada um dos tipos de proposições, inclusive por meio de exemplos e modelos e respectivos pareceres;
- d.** apresentar os instrumentos de apoio à elaboração de proposições disponíveis na Casa.

O processo legislativo possui balizas estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, existindo também especificações procedimentais no Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Pode-se definir processo legislativo como o conjunto de atos ordenados sucessivamente e destinados à elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos ou resoluções, seguindo certos princípios e normas previamente estabelecidas.

Cumprе esclarecer que, além das normas acima mencionadas, que correspondem às que a Constituição Estadual faz expressa menção, a elaboração de proposições abrange, ainda, moções, indicações, requerimentos, substitutivos, emendas e subemendas e os requerimentos de informação, cujas tramitações e objetos constam do Regimento Interno.

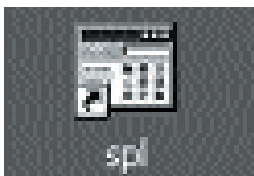
## 5. INSTRUMENTOS DE APOIO

Por intermédio da rede de computadores, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo coloca à disposição dos Deputados e servidores vários instrumentos para pesquisa jurídica (legislação, doutrina e jurisprudência). Existem, ainda, órgãos da

estrutura administrativa da Casa que realizam atividades especializadas na elaboração de proposições legislativas e voltados a subsidiar e ajudar os Deputados no desempenho dos seus mandatos.

### 5.1. SISTEMA INFORMATIZADO DO PROCESSO LEGISLATIVO

- SPL



O Sistema informatizado do Processo Legislativo (SPL) registra todas as proposições e sua tramitação, apresentadas a partir de 1992.

No ícone “consulta”, o programa oferece acesso às proposições que estão em trâmite e até mesmo às já arquivadas.

Pode-se pesquisar por espécie de proposição (ex.: projeto de lei, moção, indicação), por nome de Deputado, pelo número e por palavra-chave. Havendo sucesso na consulta, podem-se obter informações sobre o andamento da proposição, imprimir ou visualizar o seu texto na tela.

Trata-se de uma ferramenta de acesso muito útil, principalmente quando se quer saber se determinado tema já foi objeto de proposição, em que termos certa questão foi abordada e por que tipo de proposição.

Cabe salientar que o SPL oferece a possibilidade de leitura dos pareceres, se já existentes, emitidos pelas Comissões pertinentes para a análise do tema objeto da proposição. Essa pesquisa pode, algumas vezes, esclarecer a respeito dos posicionamentos jurídicos adotados pela Assembléia Legislativa sobre algumas questões mais polêmicas.



### 5.2. BASE DE DADOS FÓLIO

A Base de Dados Fólio consiste num instrumento que indexa textos, facilitando a pesquisa e busca de temas e expressões.

Contém informações sobre a Casa, a legislação de interesse dos servidores públicos, os manuais de redação (administrativa, parlamentar e da qualidade), além da legislação

paulista atualizada, entre outros dados.

Destaque-se, ainda, a presença do Guia de Prestação de Serviços Internos, que contém informações sobre a forma correta de solicitar a prestação de serviços internos às Secretarias e seus departamentos, Procuradoria e demais órgãos da Assembléia Legislativa.

### 5.3. INTERNET E INTRANET

A Internet, no âmbito dos trabalhos legislativos, é uma ferramenta de acesso voltada para a pesquisa de assuntos diversos, que podem ser objeto de um projeto de lei, de uma indicação, moção ou até de um requerimento de informações. Para tanto, indica-se a importância dos “sites” jurídicos e de órgãos governamentais, assim como os “sites” de busca. Na página do Departamento de Documentação e Informação - DDI, há uma lista de endereços eletrônicos especialmente selecionados para atender aos assuntos de interesse da Assembléia.



Por sua vez, a Intranet age como uma ferramenta de acesso e de tramitação de documentos internos da Casa.

É importante indicar, também, o Sistema “Interlegis”, que articula os Poderes Legislativos, possibilitando uma maior e melhor colaboração e troca informações entre os mesmos.

### 5.4. ÓRGÃOS DA ASSEMBLÉIA - ÁREA PARLAMENTAR

A Constituição Federal, no §3º do art. 27 dispõe que compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

O termo secretaria, disposto pela Constituição Federal, indica a instituição de uma estrutura administrativa de suporte ao desenvolvimento dos trabalhos e atividades do Poder Legislativo estadual. Revela, por outro lado, a independência e a autonomia do Poder Legislativo em relação aos demais

Poderes do Estado, afastando a subordinação do serviço público essencial prestado pelo Poder Legislativo (legislação e fiscalização) das ordens e diretrizes oriundas da Chefia do Poder Executivo. O serviço público do Poder Legislativo é chefiado e orientado pela respectiva Mesa Diretora, formada pelos Deputados eleitos por seus pares para a condução dos trabalhos legislativos e administrativos do Parlamento. Para tanto, a própria Constituição garante autonomia política, administrativa e financeira às Casas legislativas.

Não se trata de concessão ou faculdade destinada aos Estados-membros. Trata-se da aplicação prática do princípio federativo consagrado pelo art. 1º da Constituição Federal, sendo a autonomia dos Poderes Legislativos estaduais característica desse princípio.

No âmbito do Estado de São Paulo, a Constituição de 1989 repete a norma constitucional federal no inciso III do artigo 20, quando prescreve competir exclusivamente à Assembléia Legislativa dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

O Regimento Interno da Assembléia Legislativa, por sua vez, estabelece que os serviços da Assembléia serão dirigidos pela Mesa Diretora (art. 14, II, “a”) e serão realizados através de sua Secretaria, regendo-se pelo respectivo regulamento (art. 283). Esse regulamento consubstancia-se por uma resolução, que é especial destinada a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência exclusiva da Assembléia Legislativa de caráter administrativo.

Atualmente, a Secretaria da Assembléia Legislativa encontra-se regulamentada pela Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996. Essa Resolução instituiu na estrutura administrativa da Assembléia duas Secretarias Gerais, subordinadas à Mesa Diretora, colaborando com esta na condução dos serviços administrativos da Casa: a Secretaria Geral de Administração, encarregada de planejar, coordenar, orientar e executar as atividades

ligadas diretamente à área administrativa, e a Secretaria Geral Parlamentar, cujas atribuições concentram-se no planejamento, coordenação, orientação e execução das atividades ligadas às funções precípuas do Poder Legislativo: legislar e fiscalizar os atos do Executivo.

Em especial, coube à Secretaria Geral Parlamentar dirigir os trabalhos da Secretaria, ou seja, os trabalhos de assessoramento à condução do processo legislativo através do Gabinete do Secretário Geral Parlamentar e dos departamentos, divisões e seções que integram sua estrutura administrativa.

Na direção das atividades da Secretaria Geral Parlamentar encontra-se o Secretário-Geral Parlamentar, ao qual compete prestar assessoramento técnico-jurídico ao Presidente na condução dos trabalhos em Plenário; organizar a Ordem do Dia, sob as instruções do Presidente; realizar por determinação do Presidente, os estudos necessários à solução de questões de ordem; prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela Mesa ou pelos Deputados, relativos à aplicação do Regimento Interno e ao andamento das proposições; determinar a publicação de atos e demais matérias relacionadas com as atividades legislativas e parlamentar; assinar a folha de pagamento dos Deputados; apresentar, anualmente, ou quando se fizer necessário, relatório dos trabalhos da Secretaria, entre outras atribuições.

Compõem a estrutura administrativa da Secretaria Geral Parlamentar, o Gabinete do Secretário Geral Parlamentar, o Departamento de Comissões, o Departamento de Documentação e Informação, o Departamento de Comunicação e o Departamento Parlamentar.

Subordinada à Secretaria Geral Parlamentar e auxiliando no assessoramento dos trabalhos legislativos dos Deputados está o Departamento de Comissão com a Divisão de Proposições Legislativas - DPL e a Divisão de Equipe Técnica - DET.

A Divisão de Proposições Legislativas - DPL, subordinada ao Departamento de Comissões - DC, elabora estudos e proposições legislativas, bem como realiza pesquisas, estudos e análises para a formulação dessas proposições.

A Divisão de Equipe Técnica - DET, também subordinada

ao Departamento de Comissões, elabora pareceres de proposições legislativas e procede a pesquisas, análises e coordenação de elementos destinados a elaboração de estudos temáticos de interesse das Comissões.

À Procuradoria da Assembléia Legislativa, órgão subordinado à Mesa Diretora, compete também, no campo do assessoramento legislativo, a elaboração de pareceres técnico-jurídicos, estudos e proposições legislativas e a defesa das normas estaduais quando questionadas judicialmente perante o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Estado.

#### 5.5. PROGRAMA “AUTOR ELABORA”

Valendo-se deste programa especial, as proposições são redigidas e protocoladas eletronicamente, via rede de computadores da Assembléia.



#### 5.6. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - SIGEO

Neste sistema de informações, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, estão disponibilizadas informações referentes à execução orçamentária e financeira da Administração Direta e Indireta, inclusive do Legislativo e do Judiciário.



### 6. LEGISLAÇÃO

O processo legislativo é matéria essencialmente constitucional, pois insere-se na definição, exercício e limite do poder. Assim, é preciso, antes de mais nada, observar a Constituição Federal e a Constituição Estadual no momento da elaboração legislativa, especialmente no que se refere à questão das competências legislativas, das espécies legislativas e da obediência ao devido processo legislativo.

Na esfera federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 27

de abril de 2001, dispõe sobre o assunto, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

No âmbito do Estado de São Paulo, a Lei Complementar nº 863, de 29 de dezembro de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 944, de 26 de junho de 2003 disciplina o tema, a teor do item 16, parágrafo único, do artigo 23 da Constituição Estadual.

Resumidamente, essa lei disciplina as formas para:

- a. o sistema de numeração das leis e demais normas;
- b. a estruturação das leis;
- c. articulação e a redação das leis;
- d. a alteração das leis em vigor;
- e. a consolidação das leis e de outros atos normativos.

Ao lado dessas considerações, também é necessário observar as disposições e regras do Regimento Interno da Assembléia, porque todo o processo legislativo estadual está praticamente codificado nessa norma, principalmente no que se refere às hipóteses de cabimento de indicação, moção e requerimento de informações, bem como os seus artigos 134, 148, 155 e 159, que estabelecem normas de redação.

## 7. AS NORMAS JURÍDICAS E A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS

Há uma hierarquia de normas jurídicas que deverá ser observada para se estabelecer um conjunto de regras no Estado e na sociedade.

Em primeiro lugar, a Constituição Federal e as suas normas encontram-se no topo da pirâmide jurídica sob a qual está estruturado o ordenamento jurídico. Ela veicula normas jurídicas de caráter fundamental, dispondo sobre os direitos e garantias dos indivíduos; a estruturação, definição e limitação do poder; o estabelecimento dos Poderes do Estado; as formas de aquisição e perda do poder político; a forma de elaboração de outras normas jurídicas; a definição das competências legislativas e administrativas dos entes políticos que compõem o Estado, entre outras determinações.

As normas constitucionais, cabe frisar, em grande parte

destinam-se a estabelecer a estrutura e organização do Estado, a distribuição de competências e os princípios que devem guiar o seu funcionamento.

A questão é de suma importância porque, nas palavras do Professor RAUL MACHADO HORTA, *a Constituição Federal como responsável pela repartição de competências, que demarca os domínios da Federação e dos Estados-Membros, imprimirá ao modelo federal que ela concebeu ou a tendência centralizadora, que advirá da amplitude dos poderes da União, ou a tendência descentralizadora, que decorrerá da atribuição de maiores competências aos Estados-Membros.*<sup>1</sup>

Como se resolverá a partilha ou distribuição de competências entre as unidades componentes da Federação e o que isso implicará nas relações entre os diversos governos que poderemos identificar no Estado Federal, em especial no caso brasileiro, onde se incluem os Municípios e o Distrito Federal na composição federalista, será o tema que iremos agora desenvolver, cabendo a ressalva de que o nosso estudo pautou-se em analisar as denominadas competências legislativas insertas no Estado Federal, porquanto tratar-se as competências políticas e administrativas assunto diverso ou conseqüente da competência legislativa.

### 7.1. REPARTIÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS: OS MODELOS CLÁSSICO E MODERNO

A leitura dos textos constitucionais dos diversos Estados do mundo contemporâneo revelará qual a intensidade de poder (funcional e territorial) que vige em cada país, repisando a posição KELSEN, já exposta. Ou seja, se o poder está concentrado num único ente ou pessoa ou se está disperso ou espalhado em múltiplos órgãos, entes e pessoas, no embate centralização/descentralização. Não será tratada, aqui, a discussão do poder funcional, ligado à separação de funções ou poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário), mas da divisão jurídica

---

<sup>1</sup> HORTA, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey: 1995. p. 349

e espacial do poder e das competências, principalmente, em Estados que assumam a forma federal verificando-se, como se dá, neste modelo, a referida divisão.

Assim, a repartição de competências poderá se dar na forma horizontal ou na forma vertical. Para entendermos a forma horizontal de repartição, vigente no modelo norte-americano clássico de Federação, valemo-nos, mais uma vez da lição do Professor RAUL MACHADO HORTA, *o esquema da repartição horizontal de competências, no sistema federativo, admite três soluções diferentes: a) repartição exaustiva da competência de cada ordenamento; b) enumeração da competência da União e atribuição aos Estados dos poderes reservados ou não enumerados; c) enumeração da competência dos Estados-Membros e atribuição à União dos poderes reservados. O esquema constitucional efetivo consagrou a técnica dos poderes enumerados da União e dos poderes reservados dos Estados, criação do constituinte de Filadélfia e que exerceu secular influência na organização do Estado Federal. Essa técnica, que atendeu à exigência do compromisso político, necessário ao estabelecimento da nova forma de Estado, encontra, também, explicação lógica e justificadora de sua presença no sistema federal.*<sup>2</sup>

Em relação a repartição vertical de competências, modelo de vertente européia, podemos dizer que exerce, atualmente, uma certa prevalência sobre o modelo clássico e grava o modelo constitucional brasileiro de Federação. O professor RAUL MACHADO HORTA nos explica essa forma de repartição: *As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União Federal e os Estados-Membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do*

---

<sup>2</sup> Ob. Cit. p. 364

*constituente federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local... A legislação fundamental superou a competência exclusiva e a técnica dos poderes reservados. Desenvolveu e aprimorou a técnica da competência concorrente, que pressupõe a matéria legislativa no campo da competência da União e a sucessiva atividade legislativa da União e do Estado-Membro, marcada por intensidade diversa sobre a matéria eleita.*<sup>3</sup>

A repartição vertical de competências é predominante na nossa Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1.988, não abandonando, de todo, a clássica repartição horizontal, principalmente quando prescreve, em seu artigo 25, parágrafo 1º- e de forma, data venia, pífia e inócua, tendo em vista a exaustiva enumeração de competências legislativas à União e aos Municípios- que “são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.” A seguir, expõem-se as classificações que a Constituição e a doutrina conferem à repartição de competência legislativa no Direito brasileiro.

## 7.2. REPARTIÇÃO EM MATÉRIA LEGISLATIVA: CLASSIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL E DOUTRINÁRIA

O Professor ALEXANDRE DE MORAES reproduz, de forma didática, a classificação que a repartição das competências legislativas recebe tanto da Constituição como da doutrina:

*“Quadro geral de repartição de competência legislativa:*

- competência privativa da União (CF, art. 22)
- possibilidade de delegação de competência da União para os Estados (CF, art. 22, parágrafo único)
- competência concorrente União / Estado / Distrito

<sup>3</sup> HORTA, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey: 1995. p. 366.

Federal (CF, art. 24)

- competência remanescente (reservada) do Estado (CF, art. 25 § 1º)
- competência exclusiva do município (CF, art. 30, I)
- competência suplementar do município (CF, art. 30, II)
- competência reservada do Distrito Federal (CF, art. 32, § 1º)”<sup>4</sup>

Na doutrina constitucional brasileira, encontraremos outras classificações. O Ministro VICTOR NUNES LEAL nos apresenta um quadro de competências, invertendo o pólo de classificação, partindo do Município para a esfera federal. A demonstração é interessante, porque a obra fora escrita no princípio da década de 1.960, época que o Município, a despeito de certos poderes e autonomias, não passava de simples apêndice do Estado-Membro, vindo a Constituição de 1.988 a alterar profundamente essa situação, alçando o Município à qualidade de ente federal. Vejamos as regras desenvolvidas pelo eminente publicista:

*1ª regra: Os poderes municipais expressos e exclusivos afastam a competência federal e estadual; 2ª regra: poderes federais expressos e implícitos e os poderes estaduais expressos afastam os poderes municipais implícitos; 3ª regra: poderes municipais implícitos afastam a competência estadual remanescente; 4ª regra: os poderes federais concorrentes prevalecem sobre os poderes estaduais concorrentes que prevalecem sobre os poderes municipais concorrentes.”<sup>5</sup>*

Outra classificação de repartição de competências está contida na obra do Professor J. H. MEIRELLES TEIXEIRA:

*Na distribuição de poderes entre o Estado Federal e os Estados-membros, dois sistemas apresentam-se nas legislações: a) enumeração de poderes do governo federal, deix-*

<sup>4</sup> MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 8 ed. São Paulo: Atlas: 2000. p. 263. HORTA, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey: 1995. p. 366.

<sup>5</sup> LEAL, Victor Nunes. Problemas de Direito Público. Brasília: Imprensa Nacional: 1999. p. 325.

*ando-se aos Estados-membros os poderes remanescentes exceto os especificamente proibidos... b) o segundo sistema de distribuição de poderes nos Estados federativos consiste justamente no inverso do primeiro: a Constituição outorga certos poderes aos Estados-membros, e todos os poderes restantes são reservados à União... No primeiro sistema, o governo federal é um governo de poderes delegados, neste sentido de poderes determinados (delegated powers), ao passo que aos Estados-membros são corporações autônomas de poderes reservados, remanescentes ou residuários (residual, reserved powers). No segundo sistema, o governo federal é governo de poderes reservados, residuários, remanescentes, ao passo que os Estados-membros são governos de poderes delegados, enumerados.(...) Além dessa divisão geral de poderes- em delegados (enumerados), reservados (remanescentes, residuários), e implícitos- outras espécies existem de competência, nos Estados federativos, a saber: a) competência privativa; b) competência complementar ou supletiva; c) competência concorrente; d) competência paralela. Diz-se que a competência é privativa quando exclui a de outro poder ou governo.(...) A competência é complementar, ou supletiva, como também se denomina, quando se exerce como complemento da competência principal, primária, de outro poder, apenas para preencher-lhe as possíveis lacunas.(...) Diz-se que a competência é concorrente, quando certos assuntos, ou certas matérias, ficam entregues tanto aos Estados-membros, como à União. Se esta fizer uso dessa competência, seus atos prevalecem sobre os dos Estados-membros, que com os primeiros devem conformar-se, sob pena de derrogação, se lhe forem acaso contrários. Mas, enquanto a União não fizer uso de sua competência, têm os Estados plena liberdade nos mesmos domínios. (...) Diz-se, finalmente, existirem competências paralelas, quando tanto à União, como aos Estados-membros, é lícito exercê-las, sem que a ação federal possa de qualquer modo prejudicar a estadual. Essas competências se exercem facultativa e cumulativamente, podendo coexistir plenamente, sem nenhum impedimento constitucional.*

### 7.3. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE: PECULIARIDADES

A competência legislativa concorrente se reveste se certas peculiaridades, que a própria Constituição, nos parágrafos que sucedem o artigo 24, trata de esclarecer. Prescreve o parágrafo 1º que, “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”. Entretanto, “a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados” (§ 2º). Por sua vez, o parágrafo 3º, acautelando-se de uma possível inércia legislativa da União em prejuízo aos Estados-Membros determina que, “inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.”

A razão de ser desse tipo de competência, segundo a Professora CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, da Faculdade de Direito da PUC-MG é que *na prática, o que se tem mais freqüentemente é a definição do que sejam normas gerais e normas sobre questões específicas por exclusão, a dizer, diante de uma lei se examina se ela especializa e aprofunda questões que são de interesse predominante e tratamento possivelmente diferenciado de uma entidade federada. Se nesse exame a conclusão for positiva, cuida-se de uma competência estadual e escapa-se do âmbito da norma geral. A mesma matéria é objeto de tratamento legislativo de duas entidades: a nacional e a estadual. Apenas a forma e a extensão do seu tratamento são delimitadas pela nacionalidade, que generaliza a norma, ou pela regionalização, que torna sujeita ao cuidado do legislador estadual o ponto especializado, que a ele compete suplementar na disposição geral.*<sup>6</sup>

Por fim, o parágrafo 4º prima pela sua engenharia jurídica, estabelecendo uma cláusula suspensiva de eficácia da norma, ao prever que, “a superveniência de lei federal sobre normas gerais

<sup>6</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. República e Federação no Brasil. Belo Horizonte: Del Rey: 1997. pp. 247-248.

suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” Ou seja, se originariamente a União, não exercendo a sua competência legislativa concorrente-genérica numa determinada matéria e o Estado-Membro exercer a sua, em sobrevindo lei federal que regule a questão, a lei estadual restará suspensa; inerte. Não é revogada no embate “lei especial derroga a lei geral”. Aqui, “lei geral suspende lei geral, no que lhe for contrário”. Isto significa que, perdendo a União interesse em regular genericamente a matéria e revogando a sua lei disciplinadora, a lei estadual desce de sua inércia e vigorará tranqüilamente, até que outra lei estadual a revogue ou outra lei federal lhe suspenda novamente os efeitos.

A Professora CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA comenta este último parágrafo: *Nos termos do § 4º da Constituição da República, exercendo a União a sua competência e elaborando norma geral sobre determinada matéria após o exercício de competência legislativa estadual plena- a qual se terá dado em razão da morosidade daquela pessoa para firmar o seu desempenho -, suspende-se a eficácia da norma estadual no que contrariar a lei nacional. Como a competência é irrenunciável, intransferível e imposterável, é certo que, mesmo quando exercida morosamente, não se restringe ou se altera a eficácia de sua prática. Por isso, como a competência legislativa concorrente é entregue, quanto às normas gerais, à União, o seu exercício suprime a competência legislativa plena exercida pelo Estado-membro, exercida por inércia daquela pessoa nacional. Suprimida a competência, aquilo que do seu exercício resulte contrário quanto ao positivado pelo legislador nacional no exercício de competência própria, perde o seu fundamento, donde a suspensão de seus efeitos determinada constitucionalmente. Cuida-se, aqui, entretanto, de suspensão da eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário, é dizer, do que se mostra adverso, colidindo, de maneira inconciliável, incompatível, com a norma nacional justaposta e sobreposta à norma estadual anteriormente elaborada. Sendo compatíveis as duas, entretanto, elas são interpretadas de maneira conciliatória, a fim de que o sistema*

*em fase de produção de efeitos apenas melhore e não provoque rupturas ou alterações desnecessárias.*<sup>7</sup>

#### 7.4. DA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS

Um outro traço característico da nossa Constituição é a previsão de competências comuns a serem desenvolvidas por todas as unidades que compõem a federação brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), previsão esta instalada no artigo 23. Ao final deste artigo, há um parágrafo-orientação a esta atividade, delegando à lei complementar a fixação de normas para a cooperação entre os entes federativos visando a promoção do bem-estar social nacional.

Mais uma vez, a lição da Professora CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA: *O que marca as competências comuns é a difusão dos interesses que se encontram subjacentes e que determinam um condomínio de atuações. Nenhuma das entidades é titular exclusiva, superior ou desigual das competências. Não se dá aqui nem superioridade hierárquica nem subordinação de uma das entidades. Não se dá a exclusividade da responsabilidade de uma delas nem (e muito menos) a omissão possível dessa responsabilidade por qualquer delas. A execução das competências comuns pode ser pleiteada de todas as entidades. A forma de cooperação para que ela faça de forma eficiente é que se impõe na forma determinada pela lei complementar prevista no parágrafo único do art. 23 da Constituição.*<sup>8</sup>

A intensidade de concentração de poder na Federação será o vetor que guiará as relações intergovernamentais, relações estas que têm que ser desenvolvidas e executadas pensando sempre na promoção do bem-estar do titular do Poder no Estado brasileiro, qual seja, o Povo. Porém, não é a isso que se assiste no atual cenário político-administrativo brasileiro, onde, no anseio de tudo fazer ou na comodidade de nada fazer, os vários entes fed-

<sup>7</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. República e Federação no Brasil. Belo Horizonte: Del Rey: 1997. pp. 249-250.

<sup>8</sup> Ob. Cit. p. 253.

erativos brasileiros vacilam e se omitem no cumprimento ou da produção legislativa básica ou das decorrentes atividades administrativas concretas provenientes da legislação que competiria a cada um efetivar. Como sintoma disso, o grande volume de ações diretas de inconstitucionalidade distribuídas no Supremo Tribunal Federal, foro competente para dirimir e solucionar os conflitos que surgem entre a União e os Estados-Membros, tendo como provocador dessas ações o Procurador-Geral da República, a União, os próprios Estados e terceiros legitimados interessados na preservação de seus direitos, violados no afã dos legislativos estaduais em procurar satisfazer os anseios das diversas camadas que compõem a sociedade.

Pertinentes para dar cabo ao presente estudo, os comentários da Professora CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, que ao final traz o sempre atualizado pensamento do Professor OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO:

*Repartição de competências nas Federações é sempre questão intrincada e de difícil solução perfeita. O que se observa são tendências que buscam uma aproximação maior entre a história e a demanda de uma determinada sociedade estatal e uma possibilidade decorrente de condições específicas de cada território e de cada povo. Nem há a exaustão das competências repartidas, por mais que se busque tal modelo(até mesmo porque o Estado tem alteradas as suas funções no curso da história, o que impõe o rebaixamento da questão relativa às competências), nem há a satisfação plena de qualquer dos modelos de repartição de competências, porque as mudanças havidas no processo político determinam alterações nos espaços de ação das entidades federadas. Como bem salientava OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO “a divisão de poderes[referindo-se às competências]feita na Constituição Federal, por mais pormenorizada que seja, jamais é completa. E o desenvolvimento contínuo da vida social faz cada dia surgirem novos interesses impossíveis de serem previstos.”<sup>9</sup>*

<sup>9</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. República e Federação no Brasil. Belo Horizonte: Del Rey: 1997. p. 254.

Em termos práticos, o que vem a significar a autonomia dos Estados-Membros da Federação? A resposta está na positivação que a Constituição instituidora do Estado tenha conferido a este. É na Constituição que encontraremos as disposições necessárias para a fixação das competências do poder central e dos poderes locais, competências estas de ordem legislativa, administrativa e judiciária, fruto da capacidade de auto-organização, auto-administração e o autogoverno, elementos básicos que delineiam a noção de autonomia no Estado Federal.

O poder de auto-organização dos Estados-Membros, corolário da autonomia no regime federal, entretanto, não surge, histórica e juridicamente, com a proclamação da República no Brasil, em 1889. Apesar de o documento-marco da República ter instituído, seguindo explicitamente o modelo constitucional norte-americano inaugurado no século XVIII, o regime federativo como forma de divisão territorial do poder, abdicando do Estado Unitário centralizado nas mãos do Imperador, o regime instaurado em 1889 expediu, após seis dias da instituição da República, o Decreto nº 7 dissolvendo as Assembléias Provinciais- paradigmas monárquicos das atuais Assembléias Legislativas- e determinando que os novos Estados seriam transitoriamente administrados por Governadores nomeados pelo Governo Provisório.

Reservou-se ao Governo Provisório e, por que não, àquela altura dos acontecimentos, Central, a faculdade de ampliar, restringir ou suprimir quaisquer das atribuições conferidas aos Governadores, que podiam ser substituídos *ad nutum*, conforme melhor conviesse “ao bem público e à paz e direito dos povos.”

Com a promulgação da primeira Constituição da República em 1891, após a manifestação de uma Assembléia Constituinte especialmente convocada para tanto, o Brasil começou a desfrutar, do ponto de vista jurídico-constitucional, da prática federativa, experimentando as antigas Províncias, transformadas em Estados, poderes e atribuições legislativas e administrativas desconhecidas no Estado Unitário centralizado.

O regime federativo, instituído com a República, não resultou da agregação de coletividades políticas anterior-

mente dispersas, e sim de um processo de descentralização revolucionariamente imposto. Sob o magistério de OSWALDO TRIGUEIRO, *considerado o regime federal pelo seu aspecto jurídico- e não pelos antecedentes históricos, a que o direito positivo é indiferente- afigura-se irrecusável a natureza federativa do regime instituído pela República. Com efeito, a Constituição de 1891 estruturou um Estado que reproduziu, nos traços essenciais, o molde federal então conhecido e adotado pelos Estados Unidos, Suíça, Argentina, México e Alemanha. Do ponto de vista do direito legislado, a República brasileira passou a ser, no plano do direito interno, um Estado composto, com os seguintes traços distintivos: a) descentralização política de natureza constitucional; b) entidades seccionais dotadas do poder de auto-organização e autogoverno; c) garantia eficaz de integridade territorial; d) Estados-membros possuidores de competência de legislação e execução, a ser exercida em caráter independente e isento de controle pelo poder federal. Dessa forma, os Estados membros da República brasileira podiam ser definidos como coletividades parciais integrantes de um Estado composto, constitucionalmente descentralizados, providos de governo próprio e dotados de plena autonomia nos assuntos reservados à esfera de competência.*<sup>10</sup>

Os meios mais comuns de provocação do Supremo Tribunal Federal para a tutela do princípio federativo e a discussão da autonomia dos Estados-membros e adequação destes à Constituição, são a ação direta de inconstitucionalidade e o recurso extraordinário. Mas é acentuada a utilização de outros instrumentos constitucionais e processuais, como a reclamação, o mandado de segurança, a petição, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a ação direta de inconstitucionalidade interventiva, ação originária, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, entre outras peças jurídicas, inclusive o habeas corpus, como veremos numa das decisões do STF, que mais adiante citaremos a título de exem-

<sup>10</sup> TRIGUEIRO, Oswaldo. Direito Constitucional Estadual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1980, pp. 28/29.

plo.

#### 7.5. O CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS: MEIO REPRESSIVO E MEIO PREVENTIVO

O art. 102, I, a, da Constituição Federal, afirma competir ao STF, precipuamente a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Por sua vez, o art. 97 estende a possibilidade do controle difuso também aos tribunais, estabelecendo, porém, uma regra, ao afirmar que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Escreve o professor ALEXANDRE DE MORAES que, *no Brasil, salvo na Constituição do Império, sempre houve a adoção do controle de constitucionalidade repressivo jurídico ou judiciário, em que é o próprio Poder Judiciário quem realiza o controle da lei ou do ato normativo, já editados, perante a Constituição Federal, para retirá-los do ordenamento jurídico, desde que contrários à Carta Magna. Na atual Constituição, foram adotados os dois clássicos sistemas de controle judiciário de constitucionalidade repressiva: norte-americano e austríaco. O primeiro será exercido por via de ação direta, denominando-se reservado, abstrato ou concentrado(...) Pelo segundo, controle difuso, por via de exceção ou defesa ou aberto, todos os juízes e tribunais poderão realizar o controle de constitucionalidade, nos moldes do judicial review(...).*<sup>11</sup>

Pelo lado do controle preventivo da constitucionalidade exercido pelo Legislativo - reconhecendo ex vi legis o controle preventivo instrumentalizado pelo veto do Chefe do Poder Executivo - os critérios técnicos que alicerçam os parâmetros que orientam o Presidente da Assembléia Legislativa na avalia-

<sup>11</sup> MORAES, Alexandre. *Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2000. pp. 228-230.

ção comparativa surge no embate entre os textos constitucionais e legais e as proposições legislativas, estão sintetizados na lição de MEIRELLES TEIXEIRA:

*“Incorrerá no vício de inconstitucionalidade **formal** a lei que violar dispositivos constitucionais relativos à sua **elaboração e vigência**, ou que estabelecer a **competência do órgão** que emana... A inconstitucionalidade formal pode resultar, portanto, seja de vício de elaboração, seja de vício de competência, em face das normas constitucionais... ocorreria inconstitucionalidade formal [por elaboração], por inobservância de formalidades ou requisitos extrínsecos, isto é, na elaboração da lei, exigidos na Constituição. A inconstitucionalidade formal por incompetência do poder ou órgão de que emana a lei, em face dos dispositivos da Constituição, é de ocorrência muito mais freqüente, especialmente num regime federativo... O vício de inconstitucionalidade por incompetência poderá **ainda caracterizar-se quando qualquer dos Poderes - o Legislativo, o Executivo ou o Judiciário - invadir a esfera de competência normativa do outro Poder...** Em todos esses casos de inconstitucionalidade formal, a contradição entre a Constituição e a lei ordinária é exterior a esta, isto é, não diz respeito propriamente à matéria, ao conteúdo da lei, mas a um defeito de forma, ou a uma falta de competência do ente ou do órgão do qual promana, e daí denominar-se, também, **inconstitucionalidade extrínseca.**”<sup>12</sup>*

Lançando, portanto, o seu despacho denegatório de não-admissão de uma proposição (artigos 18, II e 135, I e II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa), o Presidente exerce, aproximadamente, aquilo que MONTESQUIEU taxou de faculdade de impedir, modernamente chamado de direito de veto<sup>13</sup>, o que vem a ser um direito particular dos chefes executivos de Poder, ainda mais se esse direito é exercido objetivando

<sup>12</sup> MEIRELLES TEIXEIRA, J. H. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. pp. 386/388.

<sup>13</sup> MONTESQUIEU, Barão de La Brede e de. Do Espírito das Leis. São Paulo: Nova Cultural, edição de 1997.p. 205-206. Ao lado da faculdade de impedir, MONTESQUIEU coloca a faculdade de estatuir, qual seja, o direito de ordenar, por si mesmo, ou de corrigir o que foi ordenado por outrem.

manter íntegro o sistema jurídico e resgatar sempre o compromisso de velar pela supremacia da Constituição.

A proposição legislativa não admitida, retornará ao parlamentar para ciência do despacho presidencial e, se quiser, recorrerá do mesmo à Comissão de Constituição e Justiça (Artigo 135, § 2º do RI), solicitando a esta um reexame das razões de denegação, bem como rogando-lhe a devolução, da proposição, à tramitação normal.

A soberania opinativa da Comissão de Constituição e Justiça, dessa maneira, não sofrerá abalos. Ao contrário, a atuação da Comissão é reforçada, pois atuará como câmara revisora da conduta presidencial, podendo manifestar-se sobre a questão em duas oportunidades: a) a primeira, na análise do recurso interposto pelo parlamentar irrisignado com o despacho presidencial, provendo ou não o recurso e b) em sendo provido o recurso e retomando a proposição legislativa seu trâmite normal e ordinário, a Comissão será instada a se manifestar novamente sobre a questão.

## 7.6. AS NORMAS JURÍDICAS EM ESPÉCIE

As leis, por seu turno, veiculam normas jurídicas que traduzem regras de conduta para a sociedade. São elaboradas pelo Estado com a finalidade de produzir comandos que obriguem, permitam ou proibam atos e comportamentos das pessoas instaladas no território do Estado.

O Poder Executivo pode editar atos administrativos de caráter normativos (ex.: decretos, regulamentos, resoluções, portarias, instruções normativas) todos voltados à aplicação da lei e a execução dos seus comandos meritórios. Na esfera federal, além desses atos normativos, pode o Presidente da República editar medidas provisórias, com força de lei. Os decretos e os regulamentos destinam-se a explicitar a lei, esclarecendo aspectos peculiares à sua aplicação pelos agentes públicos, não podendo criar obrigações, restringir ou ampliar os termos da lei.

O Poder Judiciário também edita atos administrativos de caráter administrativo (ex.: portarias e resoluções) destinados a organizar os seus serviços administrativos e seu funcionamento

interno.

Os Poderes Executivo e Judiciário têm, ainda, a iniciativa, constitucionalmente prevista, para a iniciativa de leis, para o exercício de suas respectivas competências.

O Poder Legislativo, por sua vez, pode iniciar o processo legislativo em todas as hipóteses não reservadas em caráter exclusivo ou privativo para os demais Poderes. Compete-lhe, ainda, dar o devido andamento, na forma previamente estipulada pela Constituição do Estado e pelo Regimento Interno, a todos os projetos de lei, sejam estes de sua iniciativa ou não. O que é sujeito à apreciação deste Poder pode ser aprovado ou rejeitado, e no primeiro caso tem a possibilidade de tornar-se norma jurídica geral e abstrata, sendo sua forma de apresentação o *projeto*, ou *proposta*, quando se trata de emenda constitucional.

No âmbito do Estado de São Paulo, a Constituição estadual relaciona, em seu artigo 21, as normas que são produzidas mediante o processo legislativo:

1. Emendas à Constituição do Estado;
2. Leis Complementares;
3. Leis Ordinárias;
4. Decretos legislativos;
5. Resoluções.

## 8. PROPOSIÇÕES

Na linguagem parlamentar, proposição é a própria matéria que será levada à decisão do Plenário ou do Presidente para, posteriormente, alcançar o fim que se pretende (ex.: transformar-se numa lei, numa resolução).

As proposições dividem-se, sob o aspecto da competência para o seu conhecimento e deliberação, em dois grandes grupos: as que precisam ser votadas pelo Plenário e as despachadas pela Mesa ou pelo Presidente.

Pode-se, dizer, ainda, com base no Regimento Interno, que as proposições, sob o aspecto formal, dividem-se pelo método de elaboração: elaboração legislativa comum (Título V do



do Regimento Interno) .

A seguir, são apresentados os tipos de proposições e seu respectivo processo legislativo.

## 8.1. QUADRO GERAL E TRAMITAÇÃO

## 9. ELABORANDO UMA PROPOSIÇÃO

### 9.1. INICIATIVA DE PROPOSIÇÃO

O artigo 146 do Regimento Interno estabelece a quem caberá a iniciativa das proposições: Deputados, Comissões, Mesa, Governador do Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Procurador Geral de Justiça, Presidente do Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, através de iniciativa popular. Esta questão é importante, pois o citado artigo regimental segue as disposições contidas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo. Assim, se a proposição não estiver em conformidade com as Constituições Federal e Estadual, bem como com o Regimento Interno, ela poderá padecer de uma anomalia jurídica denominada *inconstitucionalidade por vício de iniciativa*, correndo o risco de ser anulada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado ou pelo Supremo Tribunal Federal.

### 9.2. ESCOLHENDO A PROPOSIÇÃO ADEQUADA

Adotada a decisão política para a regulamentação de uma determinada área do comportamento humano, é necessário definir-se qual proposição se apresenta como a mais adequada para atingir os objetivos perseguidos entre aquelas que se inscrevem no âmbito da competência regulatória do Estado e o aspecto da iniciativa.

Para enfrentar essas questões, necessária se faz a observância da distribuição de competências que a Constituição Federal realizou entre a União, os Estados e os Municípios, assim como entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o que foi tratado nos seguintes artigos: 21, 22, 23, 24, 25, 30 - com relação aos entes federativos -, 48, 49, 51, 52, 61, § 1º, 84, 96 e 165

- quanto às competências privativas de cada um dos Poderes. No mesmo sentido, visando a observância do princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, deve-se respeitar as limitações estabelecidas pelos seguintes artigos desta última: 20, 24, 47, 69 e 174.

Quanto ao cabimento de proposta de Emenda à Constituição, projeto de lei complementar ou de lei ordinária, parece não haver maiores problemas: a primeira é pertinente a alterações no texto da Constituição do Estado, a segunda deve ser utilizada para a modificação de leis complementares em vigor, ou para tratar de matérias que devem ser abordadas por essa espécie normativa por expressa determinação constitucional, e à terceira são reservadas as demais hipóteses que não lhe são vedadas e que devem ser objeto de regulamentação por meio de lei em sentido estrito.

Existem hipóteses de proposições que visam regular matérias, de forma exclusiva ou privativa, pertinentes ao Poder Legislativo, tais como os projetos de decreto legislativo e os projetos de resolução. O artigo 145 da XI Consolidação do Regimento Interno discriminou a função de cada uma dessas proposições:

**a. projetos de decreto legislativo** visam a regular as matérias de competência privativa do Legislativo, sem a sanção do Governador do Estado;

**b. projetos de resolução** destinam-se a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Assembléia pronunciar-se em casos concretos, tais como: perda de mandato de Deputado, qualquer matéria de natureza regimental, todo e qualquer assunto de sua economia interna, que não se compreenda nos limites de simples ato administrativo, a cujo respeito se proverá no Regulamento dos seus serviços.

Outra questão diz respeito a escolha entre uma indicação ou moção. Tendo-se em vista a interpretação dos artigos 154, 158 e 159 da XI Consolidação do Regimento Interno, conclui-se que:

**a. moção** é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembléia sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando. Traduz manifestação da Assembléia Legislativa;

**b. indicação** é cabível quando são sugeridas aos Poderes do Estado ou da União medidas de interesse público local ou municipal. Reflete manifestação individual de seu autor.

### 9.3. AUTORIA

Considera-se autor da proposição um ou mais deputados (RI, art. 136 com a redução dada pela Res. 833, de 24.10.03). Quando a Constituição ou o Regimento Interno exijam determinado número de proponentes, todos serão considerados autores.

Ultrapassado o número de assinaturas necessárias, as demais serão consideradas de simples apoio (RI, art. 136 § 2º, com a redação dada pela Res. 833, de 24.10.03).

Por exemplo:

Na Proposta de Emenda à Constituição são considerados autores os 32 Deputados que primeiro a assinaram, porque a própria Constituição exige este número de proponentes (1/3 dos Deputados).

Na Emenda de Plenário (apresentada na sessão em que se inicia a discussão do projeto), são autores os 19 Deputados (1/5 dos Deputados) que a assinam em primeiro lugar, porque o Regimento Interno exige esse número mínimo de assinaturas.

Para efeito de melhor identificação dos autores, recomenda-se que, ao se elaborar proposições de autoria conjunta, já se imprima uma lista para assinaturas em seqüência, conforme os modelos inclusos neste Manual.

Nas proposições de competência exclusiva dos Poderes Executivo e Judiciário, os autores são os Chefes desses Poderes. Em se tratando de proposta de Emenda à Constituição que vise modificar o texto constitucional relativo a matérias de inter-

esse do Poder Judiciário e do Ministério Público, o autor da proposição é o Chefe do Poder Executivo, pois a Constituição do Estado não reservou poder de iniciativa de emenda constitucional aos Chefes do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Deve-se mencionar que as leis podem ser de iniciativa popular, nos termos do artigo 24, § 3º, itens 1, 4 e 5, da Constituição Estadual.

#### 9.4. PROJETO

As normas jurídicas que são produzidas mediante o processo legislativo são primeiramente apresentadas como *projetos*.

Os Deputados ou a Mesa Diretora podem, assim, para regular um determinado assunto com força de generalidade, abstração e obrigatoriedade e que não se amolde nas hipóteses que não lhe são vedadas e que devem ser objeto de regulamentação por meio de lei em sentido estrito, não estando reservada, ainda, a outro tipo de proposição, apresentar um projeto de lei. Seguindo essa mesma lógica, a Resolução se origina de um “Projeto de Resolução”, a Lei Complementar tem origem em um “Projeto de Lei Complementar” e assim por diante, com exceção da Emenda à Constituição, que se origina de uma “Proposta de Emenda à Constituição”, e não de um “Projeto de Emenda à Constituição”.

## 9.5. ESTRUTURA DO PROJETO

Seguindo o disposto no artigo 23, parágrafo único, item 16 da Constituição estadual, as normas técnicas para a elaboração legislativa dos projetos, são definidas pela Lei Complementar nº 863, de 29 de dezembro de 1999, alterada pela Lei Complementar 944, de 26 de junho de 2003.

De acordo com essas normas técnicas, os projetos devem conter a seguinte estrutura:

### 9.5.1 ESTRUTURA GERAL

- PREÂMBULO:**
- Epígrafe
    - Ementa
    - Fórmula de promulgação
- CORPO:**
- Artigos contendo a matéria de que trata a lei.
  - ⇒ Artigos de encerramento, contendo:
    - Cláusula financeira (se couber)
    - Cláusula de vigência
    - Cláusula Revogatória (se couber)
- DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS** (se for o caso) – contendo artigos, com numeração independente, sobre conflito temporal de leis.
- ANEXO** (se houver)
- JUSTIFICATIVA**
- FECHO**

### 9.5.2 ESTRUTURA TÉCNICA DAS PARTES DA LEI

- **PARTE I (ou GERAL, ou ESPECIAL)**
    - ↳ **LIVRO I**
      - DAS PESSOAS (exemplo retirado do Código Civil de 1916)
        - ↳ **TÍTULO III**
          - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO (cf. CF de 1988)
            - ↳ **CAPÍTULO III**
              - DOS ESTADOS FEDERADOS
                - ↳ **SEÇÃO I**
                  - DISPOSIÇÕES GERAIS
                    - ↳ **SUBSEÇÃO II**
                      - DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO
- **Artigo** (1º - → 9º - / 10 -, 11 -, ... )
  - ↳ **Inciso** (I -, II -, III -, IV -, V -, ...)
  - ↳ **Alínea** (a), b), c), ...]

e/ou

  - ↳ **Parágrafo** (Parágrafo único -; ou § 1º -, §2º -, ...)
  - ↳ **Item** (1., 2., 3., ...)
  - ↳ **Alínea** (a), b), c), ...]

### Constituem elementos do projeto:

#### 9.5.3. PREÂMBULO

É a identificação do projeto, composto pela epígrafe, a ementa e a fórmula de promulgação.

##### 9.5.3.1. EPÍGRAFE

É o título ou frase que identifica um assunto. A epígrafe traz a identificação da proposição, sua qualificação, número e ano de apresentação. Exemplo:

**PROJETO DE LEI nº de 2002.**

Observe-se que o número deve ser deixado em branco, pois o protocolo legislativo conferir-lhe-á uma numeração sequencial, permitindo manter uniformidade no sistema.

### 9.5.3.2. EMENTA

É o resumo claro e conciso do conteúdo da proposição, indicando a matéria que visa regular, tornando fácil sua identificação, devendo, se o projeto pretender alterar dispositivo de lei, a ele fazer referência, transcrevendo a ementa da lei modificada. Exemplos:

**Institui o Programa de Recuperação das Rodovias.**

**Dispõe sobre a fiscalização da água mineral distribuída no Estado de São Paulo.**

**Altera a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.**

**Declara Área de Proteção Ambiental o Bosque Municipal de Cruzeiro.**

**Dá a denominação de “Ivani de Melo Kubota” ao viaduto localizado no km 396 da SP-300, que dá acesso ao Município de Pirajuí.**

Convém salientar que, de acordo com inciso III do artigo 135 do Regimento Interno, se a proposição aludir a qualquer dispositivo legal, a transcrição deste deverá acompanhar o projeto.

### 9.5.3.3. FÓRMULA DE PROMULGAÇÃO

É a ordem de execução, consistindo em “A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta (ou resolve, no caso de Projetos de Resolução).

### 9.5.4. CORPO

Compreende a matéria de que trata a proposição.

É dividida em artigos, que podem ser agrupados em Seções, Capítulos, Títulos e Livros. Essa composição pode incluir também Disposições Preliminares, Gerais e Transitórias, sendo que

os artigos destas últimas terão numeração à parte. Por sua vez, o artigo subdivide-se em parágrafos, incisos, itens e alíneas. A Lei Complementar nº 863/99 alterada pela Lei Complementar 944, de 26 de junho de 2003 dispõe sobre esses elementos na Seção II, artigo 7º.

#### 9.5.4.1. ARTIGO

É a frase que determina o comando da norma jurídica, imprimindo uma obrigação, uma proibição ou a permissão de uma conduta.

Cada artigo deverá conter um único assunto, que será fixado no seu “caput” (palavra latina para “cabeça”). Inicia-se sempre com letra maiúscula, devendo a expressão “Artigo” ser escrita por extenso, e não abreviada: “Artigo 1º”, e não “Art. 1º”.

Pode ocorrer que o projeto contenha apenas um artigo. Nesse caso, deve-se usar a expressão “Artigo único”. Porém, na maioria dos projetos há mais de um artigo, cuja numeração é feita por algarismos arábicos e será ordinal até o 9º, e cardinal a partir do 10. Exemplo:

**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º-.....

§ 2º-.....

#### 9.5.4.2. PARÁGRAFO

É a subdivisão do artigo e tem por finalidade completar o sentido ou relacionar as restrições ou exceções ao comando estipulado no “caput”. É representado pelo sinal gráfico § e deve ser numerado da mesma forma que os artigos. Inicia-se com letra maiúscula, porque é precedido por ponto final (do “caput” do artigo).

Quando o artigo tiver um único parágrafo, este não deve ter numeração, seguindo-se a expressão “Parágrafo único”.

O parágrafo deve compreender um único período, encer-

rado com ponto final. Se necessário, será subdividido em itens. Exemplos:

**Artigo 9º** - O Poder Legislativo .....

§1º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§2º .....

**Artigo 10** - O Poder Legislativo.....

**Parágrafo único** - A sede da Assembléia Legislativa.....

#### 9.5.4.3. INCISO

É também uma divisão imediata do artigo, sendo empregado como elemento discriminativo ou de enumeração. O inciso vem após o texto do artigo, precedido de dois pontos. É numerado por algarismos romanos, seguido de hífen, e inicia-se com letra minúscula, (à exceção de nomes próprios), terminando em ponto e vírgula, salvo o último inciso do artigo, que é pontuado ao final. O inciso pode desdobrar-se em alíneas. Exemplo:

**Artigo 20** - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

**I** - eleger a Mesa e constituir as Comissões;

**II** - elaborar seu Regimento Interno;

**III** - (...).

#### 9.5.4.4. ITEM

É a divisão do parágrafo, numerado em algarismos arábicos na forma cardinal, seguido por ponto, e tem a função de facilitar a sistematização do elemento desdobrado. É precedido de dois pontos, inicia-se por letras minúsculas e termina em ponto e vírgula, salvo o último, que tem ponto final. Se necessária sua subdivisão, usam-se alíneas. Exemplo:

**Artigo 10** - .....

§ 1º - .....

§ 2º - O voto será público, salvo nos seguintes casos:

1. no julgamento de Deputados ou do Governador;
2. na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;
3. (...).

#### 9.5.4.5. ALÍNEA

Desdobramento do inciso ou do item, é precedida de dois pontos e indicada por letra minúscula, seguida de parêntese. Inicia-se com letra minúscula, terminando em ponto e vírgula, salvo a última, que tem ponto final. Exemplos:

**Artigo 8º** - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica:

**I** - para obtenção de clareza:

**a)** usar as palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

**b)** construir as orações na ordem direta, evitando o preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis.

**Artigo 175** - os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes .....

§ 1º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

**1.** ....

**2.** indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas os que incidam sobre:

**a)** dotações para pessoal e encargos;

**b)** serviço da dívida;

**c)** transferências tributárias constitucionais para Municípios.

#### 9.5.4.6. CLÁUSULA FINANCEIRA

O artigo 25 da Constituição Estadual dispõe que “nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa

pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”. Assim, nos projetos que criem ou aumentem a despesa pública devem ser indicados os recursos disponíveis, podendo-se adotar o seguinte texto:

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

#### 9.5.4.7. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

É a cláusula que fixa a data a partir da qual torna-se obrigatória a observância da norma. Exemplos:

**Artigo 10** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ou

**Artigo 9º** - Esta lei entra em vigor em 1º de junho de 2003.

ou

**Artigo 11** - Esta lei entra em vigor após decorrido 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Na ausência deste dispositivo, a lei só entrará em vigor 45 dias depois de publicada no Diário Oficial, conforme dispõe o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil - Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942.

#### 9.5.4.8. CLÁUSULA REVOGATÓRIA

É a que indica quais os dispositivos (artigos, parágrafos, incisos, itens, alíneas) de leis - ou outra espécie normativa - que estão sendo revogados.

Deve haver referência expressa à lei que se quer alterar ou revogar, sendo vedado o uso da expressão genérica “revogam-se (ou ficam revogadas) as disposições em contrário”. Exemplo:

**Artigo 15** - Fica revogada a Lei nº ..., de 1989.

ou então:

**Artigo 15** - Ficam revogados o artigo 15, e o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº ..., de 1991.

Quando o projeto não alterar lei anterior, a cláusula revogatória torna-se desnecessária.

No processo legislativo estabelecido no Regimento Interno da Assembléia Legislativa, as cláusulas de vigência e revogatória devem estar contidas no mesmo artigo, conforme dispõe o artigo 147, VIII do Regimento Interno. Portanto, o texto deverá ter a seguinte forma exemplificativa:

**Artigo 15** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o artigo 12, e os incisos I e II do artigo 13, da Lei nº ....., de ... de ....., de 1989.

As cláusulas financeira, revogatória e de vigência compõem o encerramento.

#### 9.5.5. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

São os dispositivos que estabelecem condições e procedimentos especiais e de caráter temporário, com o objetivo de permitir a transição dos cidadãos de uma situação estabelecida por norma revogada para a nova situação legal, ou atender aos pré-requisitos da lei que entra em vigor.

Nem todas as leis exigem estes dispositivos, porém, caso se façam necessários, são colocados fora do corpo do projeto e os artigos que o compõem são numerados separadamente a partir do 1º.

#### 9.5.6. ANEXOS

São informações e determinações imprescindíveis para a correta vigência da lei como, por exemplo, tabelas e quadros com alíquotas ou valores, prescrições técnicas, formulários padronizados.

#### 9.5.7. JUSTIFICATIVA

São os argumentos do autor para demonstrar a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância da proposição.

#### 9.5.8. FECHO

É a parte que indica o local de origem da proposição ( Sala das Sessões, ou Sala das Comissões), seguido da expressão “em”, indicativa do memento da apresentação, porém sem data, vez que será considerada a data do recebimento no Protocolo Legislativo. Em seguida vem, abaixo, o nome do autor ou autores, e sua(s) assinatura(s).

#### 9.5.9. AGRUPAMENTO DE ARTIGOS

O agrupamento de artigos dar-se-á na seguinte forma:

##### **a. Seções**

A Seção é o conjunto de artigos que versam sobre o mesmo tema; são indicadas por algarismos romanos.

##### **b. Subseções**

A Subseção constitui um desdobramento da Seção, uma subdivisão.

##### **c. Capítulos**

Um agrupamento de Seções forma um Capítulo.

##### **d. Títulos**

O Título engloba um conjunto de Capítulos.

##### **e. Livro**

Em leis extensas, como ocorre no caso das legislações codificadas (Código Civil, Código de Processo Civil, etc.), os conjuntos de Títulos são reunidos em Livros.

##### **f. Parte**

A Parte constitui um conjunto de Livros.

Todos esses elementos devem ser grafados em letras maiúsculas e numerados em algarismos romanos.

##### **g. Disposições preliminares**

Correspondem ao grupo de artigos, localizados no início do

texto legal, que delimitam a matéria a ser normatizada, definindo os seus termos e o seu alcance.

#### **h. Disposições gerais**

São o agrupamento de artigos que fixam normas comuns a várias partes do texto legal.

#### **i. Disposições finais**

São o conjunto de artigos localizados no final do texto legal. O agrupamento é utilizado para separar o tratamento de certo tema de outros já explicitados.

#### **j. Disposições transitórias**

São o agrupamento de artigos contendo normas que disciplinam o conflito temporal resultante da introdução da nova lei no conjunto do ordenamento jurídico em vigor. As disposições que não tiverem caráter permanente - disposições transitórias - receberão numeração própria.

Cabe salientar que todas proposições deverão ser apresentadas de acordo com os artigos 134 e 135 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa. Ou seja, deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos, não se admitindo proposições manifestamente inconstitucionais; anti-regimentais; as que, aludindo a qualquer dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição; quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada; que, fazendo menção a contratos ou concessões, não os transcrevam por extenso; que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja; quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal e quando não devidamente redigidas.

## 10. TÉCNICA DE REDAÇÃO

A tarefa do legislador ao elaborar normas é de extrema responsabilidade, pois a lei, em razão de seu caráter vinculante, produz conseqüências no cotidiano social, obrigando a todos,

indistintamente. Portanto, o sistema jurídico deve conter somente regras claras e precisas, a fim de afastar possíveis dúvidas quanto à sua aplicação.

Dessa forma, sua elaboração deve ser cercada de precauções, a partir da obtenção de informações sobre a matéria a ser regulada, além de pesquisa da legislação existente sobre o assunto.

Ao redigir um projeto, deve-se levar em conta algumas regras básicas, tais como:

- a. cada artigo deve conter um único assunto;
- b. o artigo deve mencionar apenas o princípio, a norma geral. As normas complementares e as exceções devem ser expressas em parágrafos;
- c. quando houver necessidade de o assunto ser enumerado ou discriminado, esses elementos deverão ser apresentados nos incisos;
- d. as frases devem ser claras, curtas e reduzidas ao mínimo possível, sem perda da idéia básica;
- e. as palavras devem ser usadas em seu sentido comum, a menos que se trate de assunto técnico, para se evitar diversas interpretações;
- f. as siglas e abreviaturas devem seguir imediatamente após o nome a que se referem, como por exemplo: “O Programa Estadual de Desenvolvimento Agrário - PEDA (...)”;
- g. quando se fizer nova referência a uma instituição cuja sigla já foi mencionada, pode-se utilizar somente o nome ou a sigla;
- h. os tempos dos verbos devem ser uniformes e mantidos na seqüência dos diversos assuntos tratados;
- i. a forma mais simples deve ser preferida. Por exemplo, a frase “é obrigado a” ou “tem o dever de”, pode ser substituída por “deve”;
- j. as letras maiúsculas devem ser empregadas somente quando necessário;
- k. as ambigüidades devem ser evitadas. Não se deve escrever: “entre as idades de 12 e 18 anos”, mas “12 anos ou mais, e menos de 18”;
- l. embora alguns professores de Língua Portuguesa indiquem que no caso de siglas puras utilize-se ponto após as

letras maiúsculas (por exemplo: I.N.S.S.), este não é usado nas legislações federal, estadual e municipal, bem como nas Constituições Federal e Estadual (por exemplo: CLT, ALESP, CTN).

**m.** as frases devem ser construídas na forma direta (sujeito, verbo, predicado);

**n.** não se deve utilizar expressões esclarecedoras tais como “ou seja” ou “isto é”;

**o.** não se deve utilizar a expressão “e/ou”;

**p.** quando o texto normativo fizer referência a uma alínea deve-se colocá-la entre aspas (exemplo: artigo 1º, inciso II, alíneas “b” e “c”);

**q.** não se deve usar “etc.”, “entre outros”, e outras expressões de mesmo tipo, uma vez que a lei deve expressar, de forma explícita, todas as possibilidades de sua aplicação;

**r.** não incluir nos artigos e demais dispositivos do corpo da lei textos que expressem justificativas ou relações com outras normas jurídicas, tais como “considerando....”, “em virtude....”, “em cumprimento....”, uma vez que a lei é uma regra a ser cumprida por si mesma, cabendo essas considerações na justificativa do projeto;

**s.** as siglas e os nomes de fantasia não utilizam a forma plural, visto que, nas siglas puras, o plural se forma na terminação das palavras cujas iniciais a compõem, como por exemplo: Unidade(s) Fiscal (is) do Estado de São Paulo - UFESP; os nomes de fantasia, por representarem a logomarca, são singulares por natureza, como por exemplo PETROBRAS ou INTERNET.

**t.** indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, não usando as expressões “anterior”, “seguinte” ou equivalentes.



---

# Espécies de Proposições: Modelos

---



## 11. EMENDAS

### Definição

Emenda é uma proposição apresentada como acessória ou aderente a outra principal, que já se encontra em tramitação.

Conforme seus objetivos as Emendas podem ser:

**11.1 Supressiva:** quando retira, suprime ou erradica qualquer parte da proposição;

**11.2. Modificativa:** quando visa a modificar a proposição sem alterá-la substancialmente;

**11.3. Aditiva:** quando acrescenta algo novo à proposição principal;

**11.4. Substitutiva:** Quando altera a proposição principal em sua substância. Quando a atinge no todo, recebe o nome de “Substitutivo”, pois, uma vez aprovada prejudica a proposição principal, substituindo-a. Os substitutivos recebem numeração diferenciada das demais emendas.

**11.5. Subemenda:** quando é apresentada, exclusivamente, por Comissão Permanente, suprimindo, modificando, substituindo ou incluindo dispositivos aos textos das demais emendas apresentadas à proposição principal.

**11.6. Aglutinativa:** É a que resulta da fusão de outras emendas ou subemendas, ou destas com o texto da proposição principal, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

### Autoria

Pode ser apresentada por 1 ou mais Deputados.(RI, art. 136, com a redação dada pelo Res. 833, de 24.10.03).

Quando apresentadas em Comissão, são de autoria dos Relatores das proposições principais ou compõem o voto em separado, eventualmente, apresentado por outro membro da Comissão.

Quando apresentadas em Plenário, exigem 18 assinaturas adicionais à do autor (RI, art. 175, inciso II).

As Emendas oferecidas à Proposta de Emenda Constitucional - PEC exigem as assinaturas de 32 Deputados, todos considerados autores (RI, art. 253, §§ 1º e 2º).

As Emendas aglutinativas exigem a assinatura de dois terços (63) dos Deputados ou de Líderes que representem este número. São apresentadas em Plenário após o encerramento da discussão e antes do início da votação. Os Deputados ou os Líderes podem subscrever apenas uma emenda aglutinativa.

#### Fundamentos

Artigos 171 a 175, na forma da Res.834/03, e artigo 253 §§ 1º e 2º do Regimento Interno.

As emendas aos projetos de lei relativos às leis de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, obedecem adicionalmente ao disposto nos artigos 166, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, artigo 175 da Constituição Estadual e à Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As emendas às propostas de Emenda Constitucional (PEC) obedecem a regras especiais de redação, que permitam sua incorporação ao texto da proposição principal (RI, art. 253, § 1º).

A maioria das proposições podem receber emendas em Pauta, nas Comissões e em Plenário, ao se iniciar a discussão. No caso de PEC só são admitidas na fase de Pauta.

#### Observações especiais

As emendas aos projetos de lei relativos às leis de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, especialmente aquelas oferecidas aos seus Anexos, exigem formatação especial e envolvem, no caso do projeto de lei do orçamento anual, cálculo de valores.

Independente da forma, são também supressivas, modificativas, aditivas, substitutivas e subemendas, porém, no caso de acrescentarem despesas devem, no corpo da própria emenda, indicar os recursos correspondentes, obtidos exclusivamente pela anulação total ou parcial de outras despesas já previstas na proposição.

Para a elaboração dessas Emendas, há disponível na rede de

## 11.1. EMENDA SUPRESSIVA

computadores da Casa, o Sistema de Emendas ao Orçamento.

### **MODELO**

#### **EMENDA N° , AO PROJETO DE LEI N° 000, DE 2003**

Suprima-se o artigo 5º do Projeto de lei nº 000, de 2003, renumerando-se os demais.

### **JUSTIFICATIVA**

Apresentar os argumentos que demonstrem a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a relevância da supressão proposta na emenda.

Sala das Sessões, em

Deputado

## 11.2. EMENDA MODIFICATIVA

### MODELO

#### EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 000, DE 2003

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de lei nº 000, de 2003 a seguinte redação:

“**Artigo 3º**- Farão jus ao benefício instituído por esta lei as pessoas que contarem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.”

#### JUSTIFICATIVA

Apresentar os argumentos que demonstrem a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a relevância da nova redação proposta na emenda.

Sala das Sessões, em

Deputado

### 11.3. EMENDA ADITIVA

#### MODELO

##### **EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 000, DE 2003**

Acrescente-se ao Projeto de lei nº 000, de 2003 o seguinte artigo 4º, renumerando-se os demais:

**“Artigo 4º -** O Poder Executivo emitirá, até o dia 30 de janeiro de cada ano, um relatório especificando as isenções concedidas no exercício anterior, por meio da presente lei.”

#### JUSTIFICATIVA

Apresentar os argumentos que demonstrem a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a relevância da inclusão, na proposição principal, do dispositivo que se quer adicionar na emenda.

Sala das Sessões, em

Deputado

#### 11.4. EMENDA SUBSTITUTIVA/SUBSTITUTIVO

É importante notar que, em caso de substitutivo, devem ser reproduzidos todos os elementos estruturais da proposição principal, ou seja, epígrafe, ementa, artigos, parágrafos, incisos, alíneas, cláusula financeira e cláusula de vigência.

### MODELO

#### **SUBSTITUTIVO Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 000, DE 2003**

Dê-se ao Projeto de lei nº 000, de 2003 a seguinte redação:

#### **“PROJETO DE LEI Nº 000, DE 2003**

Dá denominação a estabelecimento de ensino.

#### **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Passa a denominar-se “Professor José Timóteo” a Escola Estadual de 1º Grau Jardim Primavera, em Bela Vista.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

#### **JUSTIFICATIVA**

Apresentar os argumentos que demonstrem a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a relevância de substituir a totalidade da proposição principal pela redação proposta na emenda.

Sala das Sessões, em

Deputado

### 11.5. SUBMENDA

Nesta emenda não há justificativa específica à medida que os argumentos para o seu oferecimento compõem o parecer do Relator da Comissão ou o voto em separado que, eventualmente, lhe é contraposto.

Ver também a PARTE III - Pareceres, deste Manual.

## MODELO

### **SUBEMENDA Nº     , AO PROJETO DE LEI Nº 000, DE 2003**

As Emendas nºs xxx, yyy e nnn ao artigo 15 do Projeto de lei nº 000, de 2003 ficam aglutinadas com a seguinte redação:

**“Artigo 15** - Os recursos aplicados no Programa instituído por esta Lei serão liberados em duodécimos.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo elaborará relatório das atividades implementadas com os recursos de que trata o “caput”, publicando-o anualmente e disponibilizando-o na Internet.”

## 11.6. AGLUTINATIVA

Esta emenda é apresentada em Plenário à partir do processo de discussão e antes do início da votação da Proposição principal. Visa à consolidação de cosensos produzidos sobre a proposição e as emendas a ela oferecidas, durante os debates, de modo a permitir a fusão que resulte na aproximação dos respectivos objetos.

Pela sua natureza não pode versar sobre novos assuntos e sua justificativa explicitará os argumentos que determinam a necessidade da aglutinação proposta.

### MODELO

#### EMENDA N° , AO PROJETO DE LEI N° 410, DE 2003

Com fundamento na emenda aditiva n° 11.3, emenda modificativa n° 11.2, e subemenda n° 11.5, dá nova redação aos artigos 3° e 4° do Projeto de lei n° 000, de 2003:

**“Artigo 3°**- Farão jus à isenção tarifária insituída por lei as pessoas que contarem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, cadastradas junto aos prestadores de serviços.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo emitirá, até o dia 30 de abril, relatório anual especificando as isenções concedidas no exercício anterior.

**Artigo 4°**- No caso de isenções de tarifas de serviços públicos concedidos, as compensações às concessionárias, previstas nos respectivos contratos, serão efetuadas em duodécimos.”

### JUSTIFICATIVA

Apresentar os argumentos que demonstrem a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a relevância de promover a aglutinação proposta, relatando os motivos e argumentos que sustentaram as fusões e aproximações de textos efetuadas.

Sala das Sessões,

Assinam dois terços (63) dos Deputados ou Líderes que representem esse número.

## 11.7. EMENDAS AOS PROJETOS DE LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

As emendas oferecidas, anualmente, tanto aos projetos de lei relativos às leis de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, são redigidas por sistemas especiais, elaborados pelo Departamento de Informática e Desenvolvimento Organizacional - DIDO, e colocados à disposição através da rede de computadores da Assembléia.

Esses sistemas podem sofrer alterações e atualizações anuais, em função das especificidades da peça orçamentária ou de seu aperfeiçoamento, e permitem, ainda, a participação dos cidadãos, pela internet.

O mesmo se aplica ao projeto de lei que dispõe sobre o Plano Plurianual.

A título de ilustração reproduzimos telas do Sistema de Emendas ao orçamento, ora versão 2003.



Ícone de atalho para chamada o Sistema

Ilustração do Sistema de Elaboração de emendas ao Orçamento

DESEMPEN - Emendas Legislativas por Deputado(a)

Emendas do exercício atual | Emendas do exercício Anterior

Deputado(a) **JOSE PICTÍCIO** Partido **SEM PARTIDO** Atualize Lista

**Emendas Cadastradas**

| Código | Tipo      | Status | Título para Referência da Emenda | Data Originalidade  |
|--------|-----------|--------|----------------------------------|---------------------|
| 574    | Artigo 3º |        | ARTIGO 1                         | 20/11/2003 17:14:11 |
| 285    | Quadro    |        | EMENDA 2                         | 20/11/2003 17:13:50 |
| 137    | Quadro    |        | ARTIGO 2                         | 20/11/2003 17:14:51 |
|        |           |        |                                  |                     |
|        |           |        |                                  |                     |

Novo | Copia | Altera | Exclui | Imprime | Envia | Cancela Seleção | Fecha a Tela

Texto: PERNANCIAMENTO DA SECRETARIA X RPA... Justificativa: JUSTIFICA-SE O PERNANCIAMENTO...

**Emendas Enviadas**

| Código | tipo   | Status  | Nº Emenda | Título para Referência da Emenda | Consulta     |
|--------|--------|---------|-----------|----------------------------------|--------------|
| 755    | Quadro | ENVIADA |           | PARIRI                           |              |
|        |        |         |           |                                  | Devolva      |
|        |        |         |           |                                  | Retirar Simp |

## 12. INDICAÇÃO

### Definição

Proposição pela qual são sugeridas aos Poderes do Estado ou da União medidas de interesse público que não caibam em projeto ou moção de iniciativa da Assembléia Legislativa (RI, art. 159).

### Autoria

Pode ser apresentada por 1 ou mais deputados ou por comissão (RI, art. 136 com a redação dada pela Res. 833 de 24.10.03).

### Fundamentos

Artigos 133, II, e 159 a 161 do Regimento Interno.

### Observações especiais

Convém que, para cada medida sugerida, elabore-se uma Indicação, possibilitando que o Poder ao qual é dirigida remeta cada sugestão ao órgão competente (p. ex.: Secretarias, Ministérios)

A Indicação é sempre dirigida ao Chefe do Poder ao qual é endereçada.

Ver, no item 14 deste Manual, o Quadro comparativo entre Moção e Indicação.

## **MODELO A**

### **INDICAÇÃO Nº , DE 2003**

INDICO, nos termos do artigo 159 da XI Consolidação do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine, à Secretaria da Educação sejam realizados os estudos e adotadas as providências necessárias a fim implantar, nas escolas da rede pública, salas dotadas de computadores ligados à INTERNET, possibilitando seu acesso aos professores e os alunos, especialmente os que cursam as séries do ensino médio e as quatro últimas do ensino fundamental.

### **JUSTIFICATIVA**

Apresentar os argumentos que demonstrem a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a relevância das providências indicadas.

Sala das Sessões, em

Deputado

## **MODELO B**

### **INDICAÇÃO Nº , DE 2003**

INDICO, nos termos do artigo 159 da XI Consolidação do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine aos órgãos competentes a elaboração de estudos e adoção de providências, em caráter de urgência, visando à construção de uma rotatória no km 000 da Rodovia Ourissanga - SP 000.

### **JUSTIFICATIVA**

Apresentar os argumentos que demonstrem a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a relevância da construção da rotatória sugerida.

Sala das Sessões, em

Deputado

## **MODELO C**

### **INDICAÇÃO Nº , DE 2003**

INDICO, nos termos do artigo 159 da XI Consolidação do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determine a elaboração de estudos acerca da criação, na Comarca de Ourissanga, de quatro novas Varas (4ª e 5ª Varas Cíveis e 4ª e 5ª Varas Criminais), e, em sendo viável tal criação, que encaminhe a esta Casa de Leis a competente proposição, no exercício da iniciativa privativa prevista no inciso IV do artigo 70 da Constituição do Estado.

### **JUSTIFICATIVA**

Apresentar os argumentos que demonstrem a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a relevância da criação das quatro novas Varas.

Sala das Sessões, em

Deputado

### 13. MOÇÃO

#### Definição

Proposição em que é sugerida a manifestação da Assembléia Legislativa sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

#### Autoria

Pode ser apresentada por 1 ou mais Deputados ou por Comissão (RI, art. 136 com a nova redação dada pela Res. 833, de 24.10.03).

#### Fundamentos

Artigos 133, inciso I, alínea “f”, 154 e seguintes do Regimento Interno.

#### Observações especiais

Não cabe Moção nos seguintes casos:

**a.** quando de apoio, aplauso ou solidariedade aos poderes da União, dos Estados e dos Municípios;

**b.** quando o objetivo por ela visado possa ser atingido mediante Indicação;

**c.** quando o assunto nela versado seja apenas de interesse municipal ou local (RI, art. 158).

Quando se tratar de apelo, note-se que a preposição correta após o verbo “apelar” é “para”, e não “a”.

Exemplo: “apela para o Exmo. Sr. Presidente da República”.

Ver, no item 14 deste Manual, o quadro comparativo entre Moção e Indicação.

## MODELO A

### MOÇÃO Nº , DE 2003

Tramita no Senado Federal proposição dispondo sobre ... (matéria da proposição)... . Trata-se do Projeto de lei nº 000, de 2000, apresentado pela nobre Senadora ...(nome da Senadora)..., encontrando-se, atualmente, sob apreciação das Comissões Técnicas daquela Casa de Leis.

Inquestionavelmente, a aprovação do Projeto de lei em apreço se revestiria de extraordinária importância, já que... (expor os motivos, argumentos e fatos que demonstrem a conveniência, a necessidade, a oportunidade e a relevância da proposição mencionada)...

Assim, estando evidenciados a relevância e o interesse público de que a matéria se reveste,

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO apela para os Excelentíssimos Senhores Presidente do Senado Federal e Presidente da Câmara dos Deputados, bem como para os líderes dos partidos com assento naquelas Casas Legislativas, a fim de que empreendam esforços para que o Projeto de lei nº 000, de 2000, de autoria da Senadora ...(nome da Senadora)..., que dispõe sobre ...(matéria do Projeto de lei)..., seja apreciado e aprovado com a máxima brevidade possível.

Sala das Sessões, em

Deputado

## **MODELO B**

### **MOÇÃO Nº , DE 2003**

Entre os muitos problemas existentes no campo da saúde pública, um dos mais graves diz respeito a ... (descrição do problema)... .

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde - OMS, na última década houve significativo aumento ...( expor os argumentos e dados que demonstrem tanto a importância do problema quanto a necessidade, a conveniência, a oportunidade, a relevância e interesse público da campanha sugerida, através da Moção).

Frente ao exposto, e dada a gravidade da questão, a reclamar a urgente adoção de providências,

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO apela para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a fim de que determine ao Ministério da Saúde a elaboração de estudos e a adoção de providências a fim de que seja instituída uma campanha de esclarecimento acerca dos problemas relacionados a ...(matéria da campanha)..., voltada a toda a população, mas com ênfase em pessoas menores de 18 (dezoito) anos, faixa etária em que se registram 00% (zero por cento) dos casos, de acordo com dados da Organização Mundial de Saúde - OMS.

Sala das Sessões, em

Deputado

## 14. MOÇÃO / INDICAÇÃO

(Quadro Comparativo)

### Moção

1. É objeto de análise por Comissão. É discutida e votada pelo Plenário.

2. Manifestação sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

3. Uma vez aprovada e expedida, traduz manifestação da Assembléia Legislativa, e não apenas do seu autor.

4. Não é admissível em relação a assuntos de interesse municipal ou local.

### Indicação

1. Apenas está sujeita à análise pelas Comissões na hipótese prevista no art. 161 do RI. Não é objeto de deliberação do Plenário.

2. Sugestão de medidas de interesse público aos poderes do Estado ou da União.

3. Uma vez expedida, contém uma manifestação individual, ou seja, tão-somente do seu autor, e não do Parlamento.

4. Nada impede que a medida sugerida seja apenas de interesse municipal ou local, mas a Indicação deve ser dirigida aos poderes competentes do Estado ou da União, não se admitindo Indicação dirigida aos poderes dos Municípios.

5. Ambas as espécies de Proposição podem, observadas as normas regimentais, tratar de temas próprios das esferas federal e estadual. Não há óbice regimental a que, por exemplo, uma Indicação seja dirigida ao Presidente da República, ou a que uma Moção veicule apelo ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Entretanto, na prática, não se verifica a utilização de Moção para tratar de assuntos de natureza estadual. Quanto às Indicações, o que se observa é sua utilização maciça para abordar matérias de âmbito do Estado, e bem menos freqüente para cuidar de temas da órbita federal.

## 15. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - PDL

### Definição

Proposição que tem por objetivo regular matérias de competência privativa do Poder Legislativo, tendendo, por sua natureza, a produzir efeitos exclusivamente externos ao Parlamento, externalizando a resolução de questão submetida à deliberação. Na maioria dos casos responde e resolve definitivamente matérias que questionam, de fora para dentro, as prerrogativas do Poder Legislativo.

São matérias típicas de PDL:

**a.** concessão de licença para processo criminal contra Deputado (CE, art. 14, § 1º);

**b.** julgamento da Assembléia sobre as prestações de contas anuais do Governador, da Mesa da própria Assembléia, do Presidente do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, bem como sobre os relatórios de execução de Planos de Governo (CE, artigos 20, VI, 47 IX e 170);

**c.** decisão sobre intervenção estadual em Município (CE, art. 20, VII);

**d.** decisão sobre decretação de estado de calamidade pública em Município (RI, art. 259A-Res.813/2001);

**e.** autorização para prisão de Deputado em caso de flagrante de crime inafiançável e sobre a formação de culpa (CE, art. 14, § 3º);

**f.** sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (CE, art. 20, IX);

**g.** decisão nos processos referentes à fiscalização e ao controle dos atos da Administração Pública, inclusive empresas, autarquias, fundações e demais entidades descentralizadas (CE, art. 20, X);

**h.** decisão sobre a escolha de membros do TCE, cuja indicação caiba ao Legislativo (CE, art. 20, XI);

**i.** aprovação prévia dos conselheiros do TCE, indicados pelo Governador (CE, art. 20, XII);

j. sustar contratos da Administração Pública, inclusive os da descentralizada, julgados irregulares, proceder seu arquivamento quando exauridos e determinar o seu encaminhamento para as demais providências de competência do MPE, TJ e Poder Executivo (CE, art. 33, § 1º);

k. conclusões de CPI e de Pareceres das Comissões de Finanças e Orçamento e de Fiscalização e Controle.

São também objeto de PDL outras matérias que, por analogia ou determinação legal específica, venham a exigir manifestação privativa da Assembléia, visando a promover efeitos exclusivamente externos a este Poder.

#### Autoria

Nos casos destinados a sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentar, bem como naqueles referentes ao exercício das prerrogativas constitucionais de fiscalização e controle da Administração Pública. Pode ser apresentado por 1 ou mais deputados (RI, arts. 136 com a nova redação dada pela Res. 833, de 24.10.03 e 146, III). Pode também ser apresentado por Comissão.

Nos casos de tomada de contas, sustação de contratos da Administração Pública, concessão de licença para processar Deputado e autorização de prisão por flagrante de crime inafiançável, são propostos pelas Comissões competentes.

Nos casos de indicação de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, são de autoria exclusiva da Mesa.

#### Fundamentos

Sua utilização é prevista no artigo 27 da Constituição do Estado, no artigo 59, VI da Constituição Federal e nos artigos 120, § 3º, item 3, 133, inciso I, alínea “d”, 145, § 2º, 236, § 3º, 239, § 2º, 250, 259 e 259A do Regimento Interno.

As matérias de competência privativa da Assembléia Legislativa são definidas pelo artigo 20 da Constituição do Estado.

Outras matérias objeto de PDL são definidas pelos artigos 14, §§ 1º, 2º e 3º, 20 incisos VI, VII, IX, X, XI, XII, XXIII e XXVI, 32 e 33, § 1º, todos da Constituição Estadual.

O inciso V, do artigo 20 da Constituição Estadual, que conforme o artigo 89 do Regimento Interno era objeto de PDL, deixou de sê-lo por força da Emenda nº 19 à Constituição Federal, que exige lei para disciplinar a matéria.

#### Observações especiais

Obedece a processo legislativo especial nos casos de intervenção nos Municípios (RI, art. 141, III), indicação de Conselheiros do TCE, ou execução de qualquer ato em regime de prioridade (RI, arts 142, incisos II, VI, VII e VIII, e 230, 231), tomada de contas do Governador (RI, arts. 236, 239) e aprovação prévia de Conselheiros do TCE indicados pelo Governador. (RI, arts. 249 a 251)

Ver também a Parte III - Pareceres, deste Manual.

## MODELO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003

Dispõe sobre a sustação do Decreto nº 000, de 10 de setembro de 2002.

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica susgado, nos termos do artigo 20, inciso IX da Constituição do Estado, o Decreto nº 000, de 10 de setembro de 2002, que dispõe sobre...( ementa do decreto a ser susgado)...

**Artigo 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O princípio da legalidade constitui uma das garantias fundamentais do cidadão contra o poder arbitrário dos governantes. Reforçando esse preceito o artigo 111 da Constituição do Estado, como também o artigo 37 da Constituição Federal, determinam a obediência da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, publicidade, finalidade, motivação e interesse público.

Ambas as Constituições atribuem ao Legislativo o poder de “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar” (artigo 20, inciso IX, da Constituição Estadual).

O Decreto nº 000, de 2002, dispõe sobre...(ementa do decreto a ser susgado)..., e, por determinação constitucional, tal providência deve ser regulada em lei, não sendo cabível, portanto, sua disciplina por meio de decreto.

São estas as razões que nos levam a solicitar a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo que ora submetemos à deliberação dos nobres Parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em

Deputado

## 16. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

### Definição

Proposição de ato legislativo típico, determinando a conduta a pessoas indiscriminadas, sobre temas específicos para os quais a Constituição não exige lei complementar, caracterizando-se por sua generalidade e abstração.

As leis ordinárias partem de critérios gerais e abstratos, sendo sua essência sempre pública.

### Autoria

Pode ser apresentado por 1 ou mais deputados (RI, art. 136 com a redação dada pela Res. 833, 24.10.03).

### Fundamentos

Constituição Federal, artigos 59, inciso III e 61.

Constituição Estadual, artigos 21, inciso III, 24, 25, 28 e 29.

Lei complementar nº 863, de 29 de dezembro de 1999, alterada pela Lei Complementar 944, de 26 de junho de 2003

Regimento Interno, artigos 133, inciso I, alínea “c”, 145 §1º, 147 e 153.

## 17. PROJETO DE LEI PARA DENOMINAÇÃO

### Definição

Projeto de lei ordinária que visa especificamente estabelecer o patronímico, ou seja, atribuir um nome a determinado bem (p. ex.: prédio, rodovia) ou instituição pública (p. ex.: autarquia, fundação pública).

### Autoria

Pode ser apresentado por 1 ou mais deputados (RI, art. 136 com a redação dada pela Res. 833, 24.10.03).

### Fundamentos

Além dos requisitos regimentais comuns a todas as leis ordinárias os projetos de denominação exigem cuidados e providências específicas, pois devem obedecer as seguintes leis:

- Lei nº 1.284, de 18 de abril de 1977;
  - Lei nº 2.796, de 15 de abril de 1981;
  - Lei nº 7.388, de 28 de junho de 1991;
  - Lei nº 8.118, de 30 de outubro de 1992;
  - Lei nº 8.596, de 23 de março de 1994;
  - Lei nº 9.248, de 14 de dezembro de 1995;
  - Lei nº 9.337, de 10 de janeiro de 1996;
  - Decreto nº 44.449, de 24 de novembro de 1999.
- Resumidamente essas leis determinam:

#### **a. usar a identificação precisa da unidade a ser denominada**

A unidade que se quer denominar deve ser apresentada no projeto com a nomenclatura correta, tal como aparece escrita no Decreto ou outro instrumento jurídico que a criou. Deve-se obedecer estritamente a essa nomenclatura.

No caso de estabelecimento de ensino, deve-se considerar o Decreto nº 44.449, de 24 de novembro de 1999, que dispõe sobre a tipologia das escolas da rede estadual de ensino, que uniformi-

zou a nomenclatura genérica para “Escola Estadual”, mesmo que nos decretos de criação de cada uma delas haja nomenclaturas diferentes.

### **b. requisitos quanto a pessoa a ser homenageada**

A pessoa homenageada deve ser, preferencialmente, ligada ao setor de atividade ao qual está vinculada a unidade que se quer denominar. Isto se aplica especialmente para as áreas da saúde, agricultura, educação (Lei nº 1.284/77, Lei nº 7.388/91 e Lei nº 9.337/96).

No caso de estabelecimento de ensino, se o homenageado não for educador, sua biografia deverá conter informações que estimulem os educandos aos estudos (Lei nº 9.248/95).

Em todos os casos, deve ser pessoa maior de 65 anos ou já falecida, o que exige anexar ao projeto de lei a certidão de nascimento ou a de óbito (Lei nº 8.118/92).

A grafia do nome do homenageado deve estar conforme seu registro de nascimento ou de óbito, mesmo que não obedeça a regras vigentes na língua.

A proposição deve ser acompanhada da biografia e da relação das obras e ações do homenageado (Lei nº 9.337/96).

### **c. aprovação das comunidades**

No caso de estabelecimentos de ensino, o projeto deve ser acompanhado de abaixo-assinado com, no mínimo, 400 assinaturas de moradores da região na qual se localiza a unidade, ou da manifestação do Conselho da Escola, aprovando o nome a ser atribuído (Lei nº 8.596/94).

### **d. abrangência da iniciativa**

Bens municipais, federais ou privados não podem ser denominados por projetos de lei estaduais.

#### Observações especiais

As leis que regulam as denominações podem ser encontradas nos instrumentos de apoio descritos no item 5 deste Manual.

Antes de elaborar um Projeto de lei de denominação, é acon-

selhável fazer pesquisa junto ao Departamento de Documentação e Informação - DDI para levantar:

**a.** nome certo da unidade no decreto ou instrumento jurídico que a criou;

**b.** se a unidade já não possui denominação;

**c.** localização exata, se é próprio estadual, nome correto de obras de arte, viadutos, rodovias, trechos viários, junto a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP), ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER) e ao DERSA (Desenvolvimento Rodoviário S.A), bem como junto aos demais órgãos responsáveis pelas unidades no Poder Executivo.

## MODELO

### DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Escreve-se por extenso a expressão “Escola Estadual”, seguida do patronímico que se quer atribuir, em conformidade com o nome correto da unidade a ser denominada.

O Município onde se localiza a escola vem em seguida, grafado sempre com inicial maiúscula e antecedido pela preposição em. Não se utiliza expressões como “localizada no Município de...”, e outras do mesmo tipo.

### PROJETO DE LEI N° , DE 2003

Dá a denominação de Prof. João Costa a Escola Estadual do Jardim Paraíso, em Mantiqueira.

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Passa a denominar-se “Prof. João Costa” a Escola Estadual do Jardim Paraíso, em Mantiqueira.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Relatar a biografia, a relação de obras e ações, a vida do homenageado e o motivo da homenagem.

Referir-se a aprovação da comunidade onde a escola se localiza, seja através do abaixo-assinado de moradores, seja através da manifestação do Conselho de Escola.

Fechar a justificativa abordando a importância da aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em

Deputado

## MODELO

### DENOMINAÇÃO DE RODOVIAS, TRECHOS VIÁRIOS, OBRAS DE ARTE E OUTRAS EDIFICAÇÕES.

Quando se tratar de localização por metragem, a grafia correta a ser adotada é, por exemplo, **km 135,24**.

A codificação da Rodovia deve ser grafada na forma em que esta é cadastrada na Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP), no Departamento de Estradas de Rodagem (DER) e no DERSA (Desenvolvimento Rodoviário S.A), podendo ser precedida do nome fantasia que ela eventualmente tenha, por exemplo **Rodovia Anhangüera - SP 330**.

## MODELO A

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

Dá denominação à via de acesso que liga o  
Município de Ourissanga à Rodovia SP - 125.

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Passa a denominar-se “João da Costa” a via de acesso que liga o Município de Ourissanga à Rodovia SP-125.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Abordar a vida do homenageado, relatar sua biografia, obras e ações, relações com a comunidade, bem como o motivo da homenagem.

Fechar a justificativa abordando a importância de aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em

Deputado

## **MODELO B**

### **PROJETO DE LEI N° , DE 2003**

Dá a denominação de João Costa ao viaduto sobre a Rodovia SP - 149, no Município de Ourissanga.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Passa a denominar-se “João da Costa” o viaduto localizado no km 322,42 da Rodovia SP - 149, no Município de Ourissanga.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Abordar a vida do homenageado, relatar sua biografia, obras e ações, relações com a comunidade, bem como o motivo da homenagem.

Fechar a justificativa abordando a importância de aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em

Deputado

## 18. PROJETO DE LEI PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

### Definição

Projeto de lei ordinária que visa permitir, a determinada organização não governamental, ser tratada de forma diferenciada em suas relações com o Poder Público estadual, bem como candidatar-se ao acesso a verbas, programas e projetos governamentais.

### Autoria

Pode ser apresentado por 1 ou mais deputados (RI, art. 136 com a redação dada pela Res. 833, 24.10.03).

### Fundamentos

Além dos requisitos regimentais comuns a todas as leis ordinárias, os projetos de declaração de utilidade pública exigem cuidados e providências específicas, pois as entidades devem se enquadrar nos requisitos exigidos pelas seguintes leis:

Lei nº 9.994, de 20 de dezembro de 1967;

Lei nº 2.574, de 04 de dezembro de 1980.

Para que uma entidade seja declarada de utilidade pública deve comprovar:

- a. personalidade jurídica;
- b. efetivo e contínuo funcionamento dentro de suas finalidades estatutárias, nos três anos imediatamente anteriores à apresentação do Projeto de lei;
- c. cargos de Diretoria exercidos gratuitamente e sem qualquer tipo de remuneração;
- d. registro no órgão competente do Estado, quando sua natureza exija tal formalidade;
- e. idoneidade moral de seus diretores;
- f. exercício de atividade de ensino ou pesquisas científicas, de cultura, inclusive atividades artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não

circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial.

Não podem ser declaradas de utilidade pública:

**a.** as instituições de assistência social destinadas a recolher menores desamparados, cujas denominações contiverem os termos “asilos” ou “abrigo”(Lei nº 9.994/67);

**b.** as entidades que atendam exclusivamente a seus associados e respectivos dependentes.

Ao apresentar o Projeto de lei o autor deve anexar os seguintes documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos legais especiais:

**a.** estatuto em vigor da entidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos;

**b.** certificado de Registro de Pessoa Jurídica;

**c.** atas da fundação e da reunião ordinária que elegeu sua diretoria atual, através de cópias autenticadas;

**d.** declaração, passada por autoridade do local de sua sede, de que os cargos da diretoria não são remunerados e de que não há distribuição de lucros, bonificações e vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, caso o estatuto não o mencione expressamente;

**e.** declaração ou outro documento que comprove seu registro nos órgãos competentes do Estado, conforme sua natureza. Por exemplo: se assistencial, juntar Certificado de Cadastro junto à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

**f.** relatório circunstanciado, referente aos três anos anteriores à formulação do pedido, demonstrando o exercício de atividades dentro de suas finalidades;

**g.** atestado fornecido por autoridade política, judiciária ou administrativa, quanto a idoneidade moral dos diretores;

**h.** original do balanço demonstrativo da receita e da despesa realizadas no período anterior, publicado em jornal da comarca.

Observações especiais

As leis que regulam a declaração de utilidade pública podem ser encontradas, na íntegra, nos instrumentos de apoio descritos no item 4 deste Manual.

## MODELO

### DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Escreve-se o nome da entidade por extenso, tal como se encontra grafado em seus estatutos, inclusive a sigla ou nome fantasia, se houver.

Atenção para a concordância do nome da entidade com o comando de declaração: Exemplo: É declarado de utilidade pública o Centro de Lazer...(nome da entidade)...

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Ourissanga.

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - É declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, com sede em Ourissanga.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Relatar a atividade da instituição e os motivos relevantes para que seja declarada de utilidade pública.

Fechar a justificativa abordando a importância da aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em

Deputado

## 19. PROJETO DE LEI DE INCLUSÃO DE EVENTO NO CALENDÁRIO TURÍSTICO

### Definição

Projeto de lei ordinária que visa especificamente à inclusão de determinado evento no Calendário Turístico do Estado de São Paulo.

### Autoria

Pode ser apresentado por 1 ou mais deputados (RI, art. 136 com a redação dada pela Res. 833, 24.10.03).

### Fundamentos

Não há lei que estabeleça requisitos especiais para que determinado evento possa ser incluído no Calendário Turístico do Estado, ou que exija a juntada de documentos, relativos ao evento, ao respectivo projeto de lei. Os fundamentos são os da lei ordinária.

### Observações especiais

É extremamente importante que, antes da apresentação do PL, se proceda ao levantamento do nome correto do evento de que nele se tratará. Assim, por exemplo, em relação às Festas de Peão de Boiadeiro: algumas adotam a forma “Festa de Peão Boiadeiro”, outras “Festa de Peão de Boiadeiro”. Deve constar no projeto o nome oficial do evento.

Da mesma forma, deve-se apurar a época da realização do evento, para indicá-la corretamente no PL. A respeito desse tópico, cabe assinalar que a forma habitualmente adotada para expressá-la é “que se realiza, anualmente, no mês de ...”. Nada impede, porém, que tal indicação seja mais específica (ex.: “que se realiza, anualmente, na primeira quinzena de outubro”, ou “que se realiza, anualmente, no primeiro fim de semana do mês de maio”), ou mais genérica (ex.: “que se realiza, anualmente,

no primeiro semestre”). Sempre que possível, porém, recomenda-se que se utilize a primeira daquelas formas, visando a que sejam uniformizados os textos de projeto de lei aprovados pela Assembléia Legislativa.

Antes de apresentar o PL incluindo determinado evento no Calendário Turístico do Estado, é aconselhável verificar se tal evento já não é objeto de lei em vigor, ou de projeto em tramitação na Casa. Não se trata, porém, de medida indispensável, uma vez que ao longo da tramitação do PL, essa verificação necessariamente ocorrerá, quando de sua apreciação pelas Comissões.

## MODELO A

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

Inclui no Calendário Turístico do Estado a Festa da Berinjela, em Ourissanga.

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica incluída no Calendário Turístico do Estado a Festa da Berinjela que se realiza, anualmente, no mês de fevereiro, em Ourissanga.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Exposição dos argumentos que demonstrem a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a relevância, bem como o interesse sócio-econômico-cultural da inclusão da Festa no Calendário Turístico.

Sala das Sessões, em

Deputado

## **MODELO B**

### **PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**

Inclui no Calendário Turístico do Estado a Feira de Produtos Artesanais, na Capital.

#### **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica incluída no Calendário Turístico do Estado a Feira de Produtos Artesanais que se realiza, anualmente, na segunda quinzena de abril, na Capital.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Apresentar os argumentos que demonstrem a conveniência, a oportunidade, a necessidade e a relevância da proposição.

Sala das Sessões, em

Deputado

## 20. PROJETO DE LEI DE INSTITUIÇÃO DE DATA COMEMORATIVA

### Definição

Projeto de lei ordinária que visa especificamente à instituição de data comemorativa.

### Autoria

Pode ser apresentado por 1 ou mais deputados (RI, art. 136 com a redação dada pela Res. 833, 24.10.03).

### Fundamentos

Não há lei que estabeleça requisitos especiais para que determinado evento possa ser incluído no Calendário Turístico do Estado, ou que exija a juntada de documentos, relativos ao evento, ao respectivo projeto de lei. Os fundamentos são os da lei ordinária.

### Observações especiais

Antes de apresentar PL instituindo determinada data comemorativa, é aconselhável verificar se tal data já não é objeto de lei em vigor, ou de projeto em tramitação na Casa. Não se trata, porém, de medida indispensável, uma vez que, quando da apreciação do PL pelas Comissões, necessariamente ocorrerá tal verificação.

Saliente-se, também, que a instituição de data comemorativa não significa a instituição de um feriado estadual, muito menos municipal, pois as normas gerais para a decretação de uma data como feriado advém da lei civil federal.

## MODELO

### PROJETO DE LEI Nº , 2003

Institui o “Dia do Agente de Saúde”.

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica instituído o “Dia do Agente de Saúde”, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de setembro.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Apresentar os motivos e expor os argumentos que demonstrem a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a relevância da Proposição, bem como a importância sócio-cultural da instituição da data comemorativa.

Sala das Sessões, em

Deputado

## 21. PROJETO DE LEI PARA CLASSIFICAÇÃO DE MUNICÍPIO COMO ESTÂNCIA

### Definição

Projeto de lei ordinária que visa, especificamente, à classificação de um determinado Município, que preencha pré-requisitos legais, em estância, nas modalidades: hidromineral, climática, balneária ou turística.

### Autoria

Pode ser apresentado por 1 ou mais deputados (RI, art. 136 com a redação dada pela Res. 833, 24.10.03).

### Fundamentos

Além dos requisitos regimentais, comuns a todos os projetos de lei ordinária, a proposição que objetiva a classificação de Município em estância deve cumprir exigências específicas, em atendimento às seguintes normas jurídicas:

Artigo 146 da Constituição Estadual, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 18 de dezembro de 1996;

Lei nº 10.426, de 8 de dezembro de 1971 - Estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias;

Decreto nº 20, de 13 de julho de 1972 - Regulamenta as disposições da Lei nº 10.426, de 8 de dezembro de 1971, que estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias;

Lei nº 1.457, de 11 de novembro de 1977 - Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 10.426, de 8 de dezembro de 1971, e dá providências correlatas;

Decreto nº 11.022, de 28 de dezembro de 1977 - Regulamenta as disposições da Lei nº 1.457, de 11 de novembro de 1977, estabelecendo requisitos para a criação de estâncias turísticas;

Lei nº 1.563, de 28 de março de 1978 - Proíbe a instalação, nas estâncias hidrominerais, climáticas e balneárias, de indústrias que provoquem poluição ambiental;

Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989 - Autoriza o Poder Executivo a extinguir a entidade autárquica Fomento de Urbanização e Melhorias das Estâncias - FUMEST, e dá outras providências (inclusive altera os artigos 1º e 8º da Lei nº 10.426, de 8 de dezembro de 1971);

A atual legislação que disciplina a matéria permite a classificação de Municípios em quatro modalidades de estâncias, exigindo para cada uma delas, basicamente, o seguinte:

**a. estância hidromineral:**

- localização de fonte de água mineral no Município;
- existência de balneário, de uso público, para tratamento crenoterápico.

**b. estância climática:**

- existência, no Município, de posto meteorológico em funcionamento ininterrupto há, no mínimo, três anos.

**c. estância balneária:**

- existência, no Município, de praia para o mar.

**d. estância turística:**

- existência de atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, ou de recursos naturais e paisagísticos.

Observações especiais

A legislação não permite dupla classificação de Município como estância. Por isso, é conveniente que o Município interessado considere sua vocação mais determinante, mais característica. Ademais, verifica-se que projetos de lei diversos, com a finalidade de classificar o mesmo Município como estância de diferentes modalidades, podem causar delongas nos procedimentos administrativos pertinentes, tais como perícias, levantamento de dados e consultas. Por extensão, seus respectivos trâmites legislativos sofreriam atraso.

Os Decretos nº 20, de 13 de julho de 1972 e nº 11.022, de 28 de dezembro de 1977, estabelecem, detalhadamente, os requisitos técnicos para a criação de estâncias.

## MODELO

### PROJETO DE LEI N° , DE 2003

Classifica como estância hidromineral  
o Município de Ourissanga.

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica classificado como estância hidromineral o Município de Ourissanga.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Apresentar os motivos e expor os argumentos que demonstrem a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a relevância da proposição, bem como a importância sócio-econômico e cultural da classificação pretendida.

Sala das Sessões, em

Deputado

## 22. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - PLC

### Definição

Proposição que tem por finalidade completar, preencher, desdobrar ou explicitar determinações da Constituição estadual.

### Autoria

Pode ser apresentado por 1 ou mais deputados (RI, art. 136 com a redação dada pela Res. 833, 24.10.03).

### Fundamentos

Constituição Estadual, artigos 19, 21, inciso II, 23 a 26, 28 e 29.

Regimento Interno, artigos 133, inciso I, alínea “b”, 196, inciso III, alínea “a”.

### Observações especiais

Uma determinada matéria deverá ser disciplinada através de lei complementar quando a Constituição assim o exigir expressamente.

A Constituição do Estado exige que sejam complementares as leis arroladas no parágrafo único do artigo 23, tais como a Lei de Organização Judiciária, as Leis Orgânicas das Polícias Civil e Militar, os Estatutos dos Servidores Cíveis e dos Militares, etc. É importante ressaltar que a enumeração ali contida é exemplificativa, já que há outros dispositivos da CE que determinam a necessidade de edição de lei complementar (ex.: parágrafo único do artigo 38).

## MODELO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003

Altera a redação do artigo 19 da Lei Complementar nº 846, de 4 de junho de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - O artigo 19 da Lei Complementar nº 846, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 19** - A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.” (NR)

**Artigo 2º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Apresentar os motivos e expor os argumentos que demonstrem a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a relevância da Proposição, bem como a importância para a Administração Pública da medida pretendida.

Sala das Sessões, em

Deputado

## 23. PROJETO DE RESOLUÇÃO - PR

### Definição

Projeto de Resolução - PR, é a proposição com a finalidade de regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Assembléia pronunciar-se em casos, concretos, tais como:

a. perda de mandato de Deputado;

b. qualquer matéria de natureza regimental;

c. todo e qualquer assunto de sua economia interna, que não se compreenda nos limites de simples ato administrativo, a cujo respeito se proverá regulamento dos seus serviços (RI, art. 145, §3º).

Assim sendo, o PR é adequado, inclusive, para se proceder à reforma e alterações do Regimento Interno, no tocante a qualquer assunto de ordem administrativa ou de interesse da Casa, ou ainda, para criar cargos no Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa.

Uma vez aprovado, o PR se torna uma resolução, que é promulgada pela Mesa e publicada no Diário da Assembléia Legislativa, passando então a produzir efeitos internos, isto é, efeitos inerentes ao Poder Legislativo. Aliás, a resolução se difere do decreto legislativo por esta peculiaridade, a de produzir efeitos internos ao contrário deste. Todavia, o RI, no §3º do artigo 145, embora deixe de apontar esta importante característica da resolução, traça as linhas gerais do PR.

### Autoria

A iniciativa do PR caberá aos Deputados, à Mesa, a Comissões Permanentes ou Comissão Especial criada, especificamente, para esta finalidade (CE, art. 24; e RI, art. 146).

Quando apresentada por Deputado, pode ser por 1 ou mais. (RI, art. 136 com a redação dada pela Res. 833, 24.10.03).

### Fundamentos

Constituição Estadual, artigos 20, incisos II, III e XX, 21, inciso V e 27.

Regimento Interno, artigos 133, inciso I, alínea “e”; 145, §3º; e 266.

### Observações especiais

A elaboração, redação, alteração e consolidação do PR serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis (RI, art. 27).

Independente de sanção do Chefe do Poder Executivo o PR. Uma vez aprovado, a Resolução será promulgada pela Mesa e publicada.

O Projeto de resolução destinado a alterar, reformar ou substituir o RI deverá sofrer duas discussões, obedecendo ao rito a que estão sujeitos os projetos de lei em regime de tramitação ordinária (RI, art. 266).

## MODELO

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2003

Dispõe sobre normas regimentais para o reconhecimento de calamidade pública decretada.

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO RESOLVE:

**Artigo 1º** - Inclua-se o seguinte “Capítulo VI” ao Título VII da Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970, com modificações posteriores:

“TÍTULO VII  
Da Elaboração Legislativa Especial

.....

CAPÍTULO VI  
Do Reconhecimento de Calamidade Pública Decretada

Artigo 259-A - Para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a Assembléia apreciará a solicitação de reconhecimento de calamidade pública mediante projeto de decreto legislativo.

§ 1º - A solicitação de reconhecimento será acompanhada:

1. da íntegra do decreto e sua justificativa;
2. de provas documentais que demonstrem o estado de calamidade;
3. de demonstrativo da necessidade de suspensão de prazos e das disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho previstas no artigo 9º da mencionada lei.

§ 2º - Recebida e publicada a solicitação, o Presidente da Assembléia remetela-á à Comissão de Constituição e Justiça para, no prazo de 15 dias, emitir parecer que concluirá por projeto de decreto legislativo reconhecendo ou não o estado de calamidade pública.

§ 3º - Publicado, e independentemente de Pauta, o projeto será encaminhado às Comissões de Assuntos Municipais e de Fiscalização e Controle para que cada uma se manifeste no prazo de 5 dias.

§ 4º - Expirado o tempo concedido às Comissões, o Presidente da Assembléia nomeará Relatores Especiais fixando-lhes prazos para manifestação, inclusive sobre o processo, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 5º - Após pronunciamento das Comissões ou dos Relatores Especiais, o projeto será imediatamente incluído na Ordem do Dia entre as proposições em regime de urgência, para discussão por, no máximo, 2 horas, podendo cada orador inscrito usar da palavra por 10 minutos. Encerrada a discussão, cada Líder poderá encaminhar a proposição por até 5 minutos.

§ 6º - Toda deliberação da Assembléia sobre o projeto, reconhecendo ou não o estado de calamidade pública, será substanciada em decreto legislativo na forma da redação proposta pela Comissão de Redação.”

**Artigo 2º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Apresentar os motivos e expor os argumentos que demonstrem a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a relevância da Proposição.

Sala das Sessões, em

Deputado

## 24. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - PEC

### Definição

Proposição que tem por objetivo promover alterações na Constituição do Estado de São Paulo, modificando sua redação, incluindo ou suprimindo dispositivos. Trata-se do exercício do poder constituinte estadual derivado, que permite ao Poder Legislativo acompanhar as mudanças decorrentes da evolução cultural da sociedade e adequar a Constituição à ideologia reinante no seu respectivo espaço de tempo.

### Autoria

Deve ser apresentada por 1/3 dos Membros da Assembléia ( 32 Deputados), (RI, art. 252, inciso I).

### Fundamentos

A reforma da constituição é regrada pelos artigos 60, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, e 136 a 141 da Constituição Federal, artigo 22 da Constituição Estadual, e 252 a 258 do Regimento Interno.

### Observações especiais

Obedece a processo legislativo especial, fixado nos artigos 252 a 258 da X Consolidação do Regimento Interno.

Há dispositivos que não podem ser alterados por reproduzirem cláusulas pétreas da Constituição Federal, entre eles:

- a. Artigo 1º, o Estado de São Paulo como integrante da Federação;
- b. Artigo 5º, “caput”, sobre o Poder Legislativo;
- c. Artigo 91, autonomia do Ministério Público.

A natureza da Constituição não admite a inclusão de matérias pontuais, locais ou regionais, que seriam reguladas por lei

ordinária, tais como:

- a.** regras para a rotulagem de produtos;
- b.** regras de execução de vigilância sanitária;
- c.** obrigatoriedade de tipos de equipamentos para as Polícias ou Corpos de Bombeiros.

A Constituição Federal permite a apresentação de PEC ao texto constitucional federal, desde que seja apresentada conjuntamente com a maioria das Assembleias Legislativas do País, aprovada pela maioria de seus membros, mas este mecanismo ainda não tem tramitação específica fixada no Regimento Interno.

Da mesma forma, a Assembleia Legislativa de São Paulo pode ser consultada sobre o apoio a PEC à Constituição Federal proposta por outra Assembleia.

## MODELO A

### PROPOSTA DE EMENDA Nº \_\_\_\_\_, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dá nova redação ao “caput” do artigo 145.

**A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional.**

**Artigo 1º** - O “caput” do artigo 145 da Constituição do Estado de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 145 - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, obedecidos os requisitos de lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei.” (NR)

**Artigo 2º** - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Apresentar os argumentos que motivam e sustentam a necessidade da alteração constitucional proposta, inclusive os constitucionais e legais que, neste modelo, justificam a adaptação do texto constitucional estadual ao novo texto da Constituição Federal, artigo 18, § 4º, modificado pela Emenda Constitucional nº 15, de 13 de setembro de 1996.

Sala das Sessões, em

Assinam 32 Deputados

## MODELO B

### PROPOSTA DE EMENDA Nº , DE 2003, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Altera dispositivos do Título III - Da Organização do Estado e do Título VI - Da Ordem Econômica, que dispõem sobre a administração pública, os servidores públicos e as empresas públicas.

**A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:**

**Artigo 1º** - O “caput” do artigo 111 e o inciso XI do artigo 115, passam a vigorar com as seguintes redações:

**I** - “Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, eficiência, eficácia e interesse público;” (NR)

**II** - “Artigo 115 - .....

XI - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º do artigo 39 da constituição Federal, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data;” (NR)

**Artigo 2º** - O Título IV - Da Ordem Econômica, fica acrescido do seguinte artigo 179A:

“Artigo 179A - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.”

**Artigo 3º** - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Apresentar os argumentos que motivam e sustentam a necessidade da alteração constitucional proposta, inclusive os constitucionais e legais que, neste modelo, justificam a adaptação do texto constitucional estadual ao novo texto da Constituição Federal, modificada pela emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

Sala das Sessões, em

Assinam 32 Deputados

## 25. RELATÓRIO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI

### Definição

É o registro, parcial ou final, dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), relatando as informações obtidas, os depoimentos tomados no curso das investigações sobre assunto determinado, contendo, também, as sugestões ou propostas de medidas às autoridades competentes visando sustar o problema, sanar as irregularidades, institucionalizar mecanismos que coibam sua ocorrência e responsabilizar os que contribuíram para a ocorrência dos delitos constatados.

Não é uma proposição legislativa, mas pode concluir pelo oferecimento de um ou mais tipos de proposições tratadas neste Manual, exceto Requerimento de Informações.

### Autoria

É assinado pelo Deputado Relator da CPI e, quando aprovado pela Comissão, passa a ser o Relatório assinado por todos os seus membros.

Pode haver ainda a subdivisão do relatório geral em relatórios parciais, designando-se para tanto Deputados Subrelatores, coordenados pelo Relator Geral.

### Fundamentos

Constituição do Estado, artigo 13, § 2º.  
Artigo 34 e 71 do Regimento Interno.  
Lei nº 11.124, de 10 de abril de 2002.

### Observações especiais

Aplicam-se aos relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito, de modo geral, as exigências regimentais previstas para os Pareceres, que constam de três partes principais: o relatório em que se faz a exposição da matéria em exame, voto do relator com

sua opinião sobre a matérias, decisão da Comissão com as assinaturas dos Deputados que votaram e votos respectivos.

Deve-se ainda documentar toda a citação feita, seja de depoimentos, seja de documentos ou de legislação.

Diferentemente de um Parecer sobre Proposição ou Processo, o Relatório da CPI vai sendo elaborado no transcurso das investigações. Não se faz sobre matéria acabada e sim sobre as informações, depoimentos, fatos relevantes, documentos coligidos, bem como sobre diligências, análises de relacionamentos entre informações prestadas e demais processos típicos de autoridades judiciárias e de inteligência investigativa.

Por isso, é de fundamental importância que as informações, conclusões de análises e deliberações sejam registradas, de forma sistematizada e com metodologia, durante todo o transcurso da atuação da CPI, de forma a permitir a redação do relatório, final ou parcial, sem a necessidade de retornar a toda a documentação acumulada que, em todos os casos, é sempre muito vasta.

## ESQUEMA BÁSICO DE RELATÓRIO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRIDO

**Cada problema investigado terá suas especificidades, porém, obedecidos os dispositivos regimentais quando a redação de Pareceres, os Relatórios de CPI seguem, geralmente, o seguinte esquema básico:**

### 1. Apresentação

Contém os motivos e indícios de irregularidades que fundamentaram a constituição da CPI.

### 2. O que é o problema ou assunto investigado

Relata, de forma circunstanciada, a questão objeto das investigações incluindo:

- 2.1. Conceituação e legislação adotada, quando houver.
- 2.2. Metodologia de investigação adotada, quando houver.

### 3. Atividades da CPI

Relata, de forma circunstanciada as atividades realizadas, os depoimentos colhidos, as deliberações quanto à ordem e aos processos de trabalho da CPI, inclusive seus atos constitutivos.

### 4. Fatos e delitos apurados

Contém as análises dos documentos, informações, depoimentos, constatação e documentação de delitos, bem como manifestações relevantes de técnicos, depoentes e Deputados.

### 5. Conclusões

Voto do Relator e conclusões sobre o tema, fatos e delitos investigados.

#### 6. Propostas de medidas e encaminhamentos

Proposições legislativas necessárias para evitar a continuidade da ocorrência dos problemas constatados, medidas para o aprofundamento dos trabalhos, etc...

#### 7. Providências a serem adotadas

Arrolar as providências junto aos demais Poderes Públicos, e outras necessárias à responsabilização dos envolvidos ou ao ressarcimento do Erário.

#### 8. Anexos

Documentos mais relevantes e provas obtidas, por exemplo.

## 26. REQUERIMENTOS

### Definição

Proposição que objetiva implementar prerrogativas constitucionais e regimentais dos Deputados, interna ou externamente a Assembléia, subdividindo-se em vários tipos e formas relacionadas a cada uma das situações específicas.

Em todos os casos são os instrumentos utilizados para a realização de uma ação, legislativa ou fiscalizadora, do Parlamentar.

Podem ser verbais ou escritos, individuais ou coletivos, sujeitos ao despacho do Presidente ou dependentes de deliberação em Plenário ou nas Comissões.

Neste Manual constam apenas os Requerimentos escritos que exigem formatação especial da sua redação, e mais frequentes. São eles os Requerimentos de:

**26.1.** Congratulações ou pesar;

**26.2.** Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI;

**26.3.** Constituição de Comissão de Representação;

**26.4.** Convocação de Secretários de Estado, Dirigentes Públicos e Privados, Procurador Geral do Estado e Procurador Geral de Justiça;

**26.5.** Inclusão de proposição na Ordem do Dia.

**26.6.** Informação;

**26.7.** Licença;

**26.8.** Licença para desempenhar Missão Cultural;

**26.9.** Retirada de proposição;

**26.10.** Tramitação de urgência.

## 26.1. REQUERIMENTOS DE CONGRATULAÇÕES OU DE PESAR

### Definição

Proposição principal que visa manifestar aplauso, regozijo, congratulações do autor por ato público ou acontecimento de relevante significação para a sociedade, bem como o pesar pelo falecimento de autoridade ou personalidade.

### Autoria

Pode ser apresentado por 1 ou mais deputados (RI, art. 136 com a redação dada pela Res. 833, 24.10.03).

### Fundamentos

O requerimento de congratulações é previsto no inciso VIII, do artigo 165 da XI Consolidação do Regimento Interno, e o de pesar no inciso IX do mesmo artigo.

### Observações especiais

Não se pode manifestar apoio ou solidariedade aos Governos Federal, Estaduais ou Municipais, nem a acontecimentos de significação eminentemente privada.

Caso o autor requeira, será dada ciência ao homenageado, através de Ofício.

## **MODELO A**

### **CONGRATULAÇÕES**

#### **REQUERIMENTO N°     , DE 2003**

Requeiro, nos termos do artigo 165, inciso VIII da XI Consolidação do Regimento Interno, que se registre nos anais desta Casa um voto de congratulações com a população de Ourissanga, pelo 85º aniversário do Município, a ser comemorado no dia ..... de maio.

Requeiro, ainda, que desta manifestação dê-se ciência ao Senhor Prefeito, Dr. ...(nome da pessoa)..., e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, Vereador ...(nome do Vereador)... .

#### **JUSTIFICATIVA**

Relatar os relevantes motivos sociais e políticos que justificam a homenagem, expondo a necessidade e oportunidade da Proposição.

Sala das Sessões, em

Deputado

## **MODELO B**

### **PESAR**

#### **REQUERIMENTO N°     , DE 2003**

Requeiro, nos termos do artigo 165, inciso IX da XI Consolidação do Regimento Interno, seja consignada na ata de nossos trabalhos manifestação de pesar pelo falecimento, em ....../....../.... (ou, na data de hoje) do(a) Sr.. (a)...(nome do falecido/a)... .

Requeiro, ainda, que desta manifestação se dê ciência à ...(familiares, autoridades, etc.)....., na Rua .....(endereço completo)....., em .....(cidade)...

### **JUSTIFICATIVA**

Relatar a vida as obras e as ações da pessoa falecida e demais motivos do pesar.

Sala das Sessões, em

Deputado

## 26.2. REQUERIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI

### Definição

Proposição principal que visa a constituir Comissão Parlamentar de Inquérito, com participação proporcional dos Partidos presentes na Assembléia, tendo por finalidade a apuração e a investigação de fato determinado e por prazo certo.

### Autoria

Exige a assinatura de 1/3 (32 Deputados) dos membros da Assembléia.

### Fundamentos

Previsto no artigo 13, § 2º da Constituição do Estado, na Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que disciplina a atuação da CPI no âmbito federal, na Lei nº 11.124, de 10 de abril de 2002, que disciplina a atuação da CPI no âmbito estadual e ainda nos artigos 34 e 170, inciso I do Regimento Interno.

### Observações especiais

O Requerimento propondo a constituição de CPI só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e deverá indicar: a finalidade, o número de membros e o prazo de funcionamento, que podem variar conforme o objeto de investigação.

Depois de aprovado o requerimento, a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito requerida será feita por Ato da Mesa, mediante indicação dos membros pelos Partidos.

## MODELO

### REQUERIMENTO N° , DE 2003

Requeremos, nos termos do artigo 13, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 34 da XI Consolidação do Regimento Interno, a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por 9 (nove) Deputados, com a finalidade de, no prazo de 90 (noventa) dias, investigar .....(matéria a ser investigada)..... .

### JUSTIFICATIVA

Apresentar o problema, relatar os indícios que exigem investigação, bem como expor os argumentos referentes à relevância, a oportunidade e a importância da constituição da CPI proposta.

Justifica-se, portanto, a urgente constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar, em profundidade, a extensão dessas irregularidades e qual ônus acarreta aos cofres públicos e aos cidadãos.

Sala das Sessões, em

Assinam 32 Deputados

### 26.3. REQUERIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

#### Definição

Proposição principal que visa a constituir Comissão Temporária de Deputados, com participação proporcional dos Partido presentes na Assembléia, com a finalidade de representar a Assembléia em atos externos.

#### Autoria

Será constituída pela Mesa ou a requerimento de 15 Deputados.

#### Fundamentos

Previsto nos artigos 25, inciso II, 35 e 169, inciso I do Regimento Interno.

#### Observações especiais

Depois de aprovado o requerimento a constituição da Comissão de Representação requerida será feita por Ato da Mesa, mediante indicação dos membros pelos Partidos.

## MODELO

### REQUERIMENTO N° , DE 2003

Requeiro, nos termos do artigo 35 da XI Consolidação do Regimento Interno, a constituição de uma Comissão de Representação, a fim de acompanhar, na Câmara dos Deputados, a votação do Projeto de lei nº 000, de 2001, no próximo dia ...../...../..... .

**Ou:**

(.....) com a finalidade de, em visita ao Manicômio Judiciário do Estado, verificar as condições em que se encontram os internos.

**Ou:**

(.....) com a finalidade de participar do I encontro Paulista de Municípios, a realizar-se no dia ...../...../....., em .....(cidade) .....

### JUSTIFICATIVA

Relatar os motivos da participação no evento, bem como a oportunidade, a relevância e a necessidade da Assembléia Legislativa fazer-se representar.

Sala das Sessões, em

Deputado

## 26.4. REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO DE AUTORIDADE

### Definição

Proposição principal que visa a convocar Secretários de Estado, dirigentes, diretores e superintendentes de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, reitores de universidades públicas estaduais, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado e o Defensor Público Geral para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, seja nas sessões das Comissões seja nas do Plenário.

### Autoria

Pode ser apresentado por 1 ou mais deputados (RI, art. 136 com a redação dada pela Res. 833, 24.10.03).

Pode também ser apresentado por Comissão, assinado pela maioria de seus membros.

### Fundamentos

Previsto no artigo 13, § 1º item 2 e 20, incisos XIV e XV da Constituição do Estado, 170, inciso IV e 268 a 273 do Regimento Interno.

### Observações especiais

O Requerimento de convocação deverá indicar, além da autoridade a ser convocada, o objeto da convocação, ficando a critério do convocado a escolha, dentro do prazo de 30 dias, salvo deliberação do Plenário, o dia e a hora da sessão em que comparecerá.

Caso a convocação seja feita por Comissão, após a aprovação do requerimento em sessão da comissão, o seu Presidente convocará a autoridade através de Ofício.

## **MODELO A**

### **COMPARECIMENTO EM REUNIÃO DE COMISSÃO**

#### **REQUERIMENTO**

Requeiro, nos termos dos artigos 13, § 1º, item 2 da Constituição do Estado de São Paulo, a convocação do Excelentíssimo Senhor..... (qualificação, cargo e nome do convocado)...., com o objetivo de prestar à Comissão de...(indicar a Comissão) informações sobre ..... (matéria a ser esclarecida).....

#### **JUSTIFICATIVA**

A imprensa vem noticiando com farta documentação, a possibilidade de estarem ocorrendo irregularidades nos processos de ...(matéria)..... .

Justifica-se, portanto, a convocação do Senhor...(qualificação do convocado)....para que esta comissão possa avaliar em profundidade os eventuais ônus acarretados aos cofres públicos e aos cidadãos.

Sala das Comissões, em

Deputado

#### **Observação**

Deve ser protocolado na Comissão.

## **MODELO B**

### **COMPARECIMENTO EM PLENÁRIO**

#### **REQUERIMENTO N°     , DE 2003**

Requeiro, nos termos dos artigo 20, inciso XIV (ou XV) da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigos 170, inciso IV e 268 da X Consolidação do Regimento Interno, a convocação do Excelentíssimo Senhor.....(qualificação, cargo e nome do convocado)...., com o objetivo de prestar informações sobre ...(matéria a ser esclarecida)...

#### **JUSTIFICATIVA**

A imprensa vem noticiando com farta documentação, a possibilidade de estarem ocorrendo irregularidades nos processos de ...(matéria).....

Justifica-se, portanto, a convocação do Senhor...(qualificação do convocado)....para que esta Assembléia possa avaliar em profundidade os eventuais ônus acarretam aos cofres públicos e aos cidadãos.

Sala das Sessões, em

Deputado

## 26.5. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DE PROPOSIÇÃO EM ORDEM DO DIA

### Definição

Proposição acessória que visa a incluir na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, proposição principal (projeto, moção) que se encontre em condições regimentais de nela figurar (RI, art. 121 c c art. 138), isto é, após completada a fase de instrução.

### Autoria

Pode ser apresentado por 1 ou mais deputados (RI, art. 136 com a redação dada pela Res. 833, 24.10.03).

### Fundamentos

Previsto no artigo 165, inciso VI do Regimento Interno.

#### Observações especiais

Não cabe este tipo de requerimento quando: 1) apresentada na sessão de apresentação da proposição, lembrando, sempre, a necessidade de publicação; 2) quando não tiver os Pareceres das Comissões para as quais foi distribuída.

## **MODELO**

### **REQUERIMENTO N° , DE 2003**

Requeiro, nos termos regimentais, a inclusão na Ordem do Dia, do Projeto de lei nº 000, de 2001, de autoria do Deputado ... (nome do Deputado) ..., que dispõe sobre ... (ementa do Projeto de lei)....

### **JUSTIFICATIVA**

A referida proposição teve tramitação ordinária nesta Casa, recebeu pareceres favoráveis de todas as Comissões pelas quais passou, estando em condições regimentais de figurar na Ordem do Dia, para que seja votada pelo Egrégio Plenário.

Justifica-se este requerimento, tendo em vista a relevância da matéria de que trata o Projeto de lei nº 000, de 2001.

Sala das Sessões, em

Deputado

## 26.6. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

### Definição

Proposição principal que visa a requisitar informações e esclarecimentos aos Secretários de Estado, diretores, dirigentes e superintendentes de órgãos da Administração Pública direta, indireta, fundacional, bem como de Universidades Públicas, Tribunal de Contas do Estado, Procurador Geral de Justiça e Procurador Geral do Estado, sobre assunto relacionado com sua pasta ou a matéria sujeita à fiscalização da Assembléia, importando em crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 dias, senão também o fornecimento de informações falsas.

É também o instrumento para obter, do Governador do Estado, informações de atos de sua competência privativa.

### Autoria

Pode ser apresentado por 1 ou mais deputados (RI, art. 136 com a redação dada pela Res. 833, 24.10.03).

Pode também ser apresentado por Comissão Permanente ou CPI.

### Fundamentos

O Requerimento de Informação é um dos instrumentos para o exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo expressa na Constituição do Estado, artigos 20, incisos XVI e XXIV, 32, e 33, inciso VIII, na Lei nº 4.595, de 1985, artigos 7º a 9º e no Regimento Interno, artigos 31, inciso III, 34, § 4º, 133, inciso III, 165, inciso IV, 166 e 167.

### Observações especiais

No Requerimento de Informação, o corpo da proposição ou sua parte principal são as questões formuladas ao requerido e, em se tratando do Governador do Estado, o termo correto é solici-

itado.

Importante também é definir, precisa e corretamente, a autoridade e o órgão responsáveis pela matéria ou problema, sobre os quais se pretende obter as informações.

O Requerimento de Informação tem um “caput” padrão, no qual variam apenas os dispositivos legais e regimentais citados e a autoridade requerida, com a inclusão opcional do assunto a ser abordado nas questões.

Importante também é verificar, previamente, se as informações a serem requeridas já não se encontram disponíveis nas Bases de Dados, conforme explicado no item 4 - Instrumentos de Apoio, deste Manual.

Para saber as competências e atribuições dos órgãos da Administração Pública consultar:

- Fundação para o Desenvolvimento da Administração Paulista - FUNDAP. Perfil da Administração Pública. ([www.fundap.sp.gov.br](http://www.fundap.sp.gov.br));

- Lei Orçamentária anual.

Caso não seja respondido em 30 dias, o Requerimento de Informação será reiterado pelo Presidente, a pedido do Autor.

O recebimento da resposta é referido no Expediente da Sessão e o processo, na íntegra, é encaminhado ao Autor para ciência e subsequente devolução e arquivamento.

Observações especiais

O Governador não está sujeito ao cumprimento de prazo para a resposta.

Recebida a resposta, o Presidente exercerá o seguinte comando procedimental: “Publique-se. Ciência. Arquive-se”

## MODELO A

Este modelo apresenta a forma mais usada que é o Requerimento de Informação dirigido a Secretários de Estado, diretores e dirigentes da Administração Pública e assinado por Deputado.

Os dispositivos legais citados variam se a autoria for de Comissão ou CPI e se o requerido for o Governador do Estado, conforme os Modelos B, C e D.

### REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2003

Nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado, combinado com os artigos 165, inciso IV e 166 da XI Consolidação do Regimento Interno, requiro seja oficiado ao Senhor Secretário do Meio Ambiente para que preste as seguintes informações:

1. O Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, Processo nº xxx/97, tem como empreendedor responsável a “Empresa”, que deixou de existir. Em vista disso informar:

1.1. A alteração institucional do empreendedor que assina o EIA/RIMA e a conseqüente mudança dos responsáveis pelos impactos do empreendimento interferem com a concessão da licença ambiental requerida?

1.2. A qual pessoa jurídica essa Secretaria fornecerá a licença, em caso de aprovação do empreendimento, e de quem cobrará o cumprimento das ações mitigatórias de impactos sócio-ambientais e demais compromissos constantes do referido EIA/RIMA?

1.3. Quem substitui plenamente a “Empresa” no pagamento das indenizações às populações atingidas.?

2. Há outros casos semelhantes ao referido no quesito 1 tramitando nessa Secretaria? Em caso afirmativo informar quais, especificando as providências tomadas para cada um.

### JUSTIFICATIVA

Em 1997 a “Empresa” protocolou na Secretaria do Meio Ambiente o EIA/RIMA requerido no Processo de licenciamento ambiental do “Empreendimento”.

No ano em curso, a “Empresa”, titulada como responsável pela mitigação dos impactos, deixou de existir por ter sido fundida com a “Companhia”, não constando no instrumento jurídico que promoveu esta fusão entre particulares nenhuma cláusula que obrigue a “Companhia” a assumir todas as responsabilidades da “Empresa” no referido “Empreendimento”.

Durante todo esse processo os atingidos pelos impactos negativos do “Empreendimento” não foram correta e suficientemente esclarecidos, o que, inclusive, foi objeto de audiência pública nesta Assembléia.

Agora o empreendedor, tal como aparece no EIA/RIMA, deixou de existir e os atingidos sentem-se inseguros quanto ao cumprimento dos acordos firmados nos casos de indenizações e compensações pelos impactos negativos do “Empreendimento”.

Justifica-se o presente Requerimento na prerrogativa do Poder Legislativo de fiscalizar os atos da Administração Pública, quanto aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e atendimento ao interesse público.

Sala das Sessões, em

Deputado

## **MODELO B**

### **DIRIGIDO AO GOVERNADOR DO ESTADO**

#### **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2003**

Nos termos do artigo 20, inciso XXIV da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com os artigos 165, inciso IV e 166 da XI Consolidação do Regimento Interno, requeiro seja oficiado ao Senhor Governador do Estado, para que forneça as seguintes informações:

1. Quais os motivos da não regulamentação da Lei nº xxx, de xxxxx, até esta data?

#### **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº xxx, de xxxxx, contém em seu artigo 4º a obrigação do Poder Executivo de regulamentá-la no prazo de 180 dias a contar de sua publicação.

Passado mais de um ano, o Senhor Governador não promoveu a regulamentação exigida, o que impede a aplicação da referida lei.

Justifica-se o presente Requerimento na prerrogativa do Poder Legislativo de fiscalizar os atos da Administração Pública, quanto aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e atendimento ao interesse público.

Sala das Sessões, em

Deputado

## **MODELO C**

### **ELABORADO POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**

#### **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° , DE 2003**

Nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado, combinado com os artigos 34, § 4º, 165, inciso IV e 166 da XI Consolidação do Regimento Interno, requeremos ao Senhor (nome e qualificação do requerido) que preste as seguintes informações:

1. Questão?
2. Questão?

#### **JUSTIFICATIVA**

Relatar o problema que necessita de esclarecimentos.

Justifica-se o presente Requerimento, aprovado na reunião da CPI em x, de xxxx, de 2002, na prerrogativa do Poder Legislativo de fiscalizar os atos da Administração Pública, quanto aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e atendimento ao interesse público.

Sala das Sessões, em

Assina a maioria dos membros da CPI

## **MODELO D**

### **ELABORADO PELA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

#### **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2003**

Nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado, do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 4.595, de 1985, combinados com os artigos 31, incisos II e IV e § 21, 165, inciso IV e 166 da X Consolidação do Regimento Interno, requeremos seja oficiado ao Senhor ...(nome e qualificação do requerido)... para que preste as seguintes informações:

1. Questão?

2. Questão?

#### **JUSTIFICATIVA**

Relatar o problema que exige esclarecimentos.

Justifica-se o presente Requerimento, aprovado na reunião da Comissão em x, de xxxx, de 2002, na prerrogativa do Poder Legislativo de fiscalizar os atos da Administração Pública, quanto aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e atendimento ao interesse público.

Sala das Sessões, em

Assina a maioria dos membros da CFC

## 26.7. REQUERIMENTO DE LICENÇA

### Definição

Proposição principal que visa a permitir ao Deputado licenciar-se, por período transitório e determinado, para tratamento de saúde ou para tratar de interesse particular. O fundamento encontra-se no artigo 17, inciso II da Constituição do Estado

### Autoria

O próprio deputado interessado em licenciar-se.

### Fundamentos

Artigo 84, inciso II do Regimento Interno, dispõe sobre a licença para tratamento de saúde. O mesmo artigo, em seu inciso III, dispõe sobre licença para tratar de interesse particular.

### Observações especiais

No caso de licença para tratamento de saúde, deve-se anexar o competente atestado médico.

No caso de licença para tratar de interesse particular, quando se tratar de viagem ao exterior deve-se observar o disposto no artigo 87 de Regimento Interno, informando esta circunstância no mesmo requerimento.

Neste último caso, o prazo da licença não poderá ultrapassar 120 dias. Se a licença for superior a 120 dias, será convocado o suplente para assumir a vaga enquanto perdurar a licença.

## **MODELO A**

### **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos do artigo 84, inciso II da XI Consolidação do Regimento Interno, licença para tratamento de saúde no período de ..... a ....., conforme atestado em anexo.

Sala das Sessões, em

Deputado

**MODELO B****LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR**

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos do artigo 84, inciso III combinado com o artigo 87 da XI Consolidação do Regimento Interno, licença para, no período de ..... a ....., tratar de interesse particular. Registro que estarei empreendendo viagem ao exterior e que as despesas decorrentes não importam ônus ao Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em

Deputado

## 26.8. REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA DESEMPENHAR MISSÃO CULTURAL

### Definição

Proposição principal que visa a permitir ao Deputado licenciar-se, por período transitório e determinado, para participar de missões diplomáticas e culturais, para as quais tenha sido pessoalmente convidado.

### Autoria

É autor o próprio Deputado que pretende se licenciar.

### Fundamentos

Previsto no artigo 84, inciso I do Regimento Interno.

### Observações especiais

Este requerimento tem por objetivo permitir que o Deputado desempenhe missão diplomática ou cultural de caráter transitório.

É necessário anexar ao requerimento o convite, oficial e dirigido ao interessado na licença, da entidade que promove ou patrocina o evento.

A justificativa deve estar no próprio texto do requerimento.

## MODELO

Senhor Presidente

Requeiro, com fundamento no artigo 84, inciso I da XI Consolidação do Regimento Interno, licença para, no período de ..... a .....de junho de 2003, participar do ..... (discriminar o evento)....., que se realizará em..... (local do evento)....., cujo convite anexo ao presente.

Informo que as despesas correrão às minhas próprias expensas, sem ônus para o Poder legislativo.

Sala das Sessões, em

Deputado

## 26.9. REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

### Definição

Proposição acessória que visa a retirada de tramitação de uma proposição.

### Autoria

Pode ser apresentado pelo Deputado autor da Proposição que se pretende retirar e, no caso de proposições de Comissão, apenas pelo respectivo Presidente ou Relator, com a anuência da maioria de seus membros.

### Fundamentos

Previsto nos artigos 169, IV e 176 do Regimento Interno, que disciplinam a retirada de Proposições.

### Observações Especiais

Quando a proposição a ser retirada tiver Parecer favorável de Comissão ou Relator Especial, o requerimento deverá ser aprovado pelo Plenário para surtir seus efeitos.

Quando não houver Parecer, ou se este for contrário à Proposição, o requerimento é encaminhado ao Presidente da Assembléia, a quem compete o deferimento (RI, art. 176, “caput”, cc Art. 162, I, “a” e II “b” e art. 165, VII).

A Justificativa deste requerimento é incluída no seu próprio texto.

Antes de elaborá-lo, consultar o SPL e verificar o andamento da Proposição a ser retirada.

## MODELO

Requeiro, nos termos regimentais, a retirada - para reexame da matéria - do Projeto de lei nº 000, de 2002, de minha autoria, que dispõe sobre...(ementa do PL a ser retirado)... e que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, em

Assina o autor da proposição a ser retirada.

## 26.10. REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

### Definição

Proposição acessória que visa a alterar o regime de tramitação de proposições de ordinária para de urgência.

### Autoria

O autor da Proposição para a qual se pretende a tramitação de urgência pode ser o autor deste Requerimento sendo, neste caso, obrigatória a assinatura de mais 15 (quinze) Deputados, além do Autor (RI, art. 226, III).

A Mesa ou Comissão, quando se tratar de Proposição de sua iniciativa.

De 1/3 (32 Deputados) dos membros da Assembléia, quando o requerente não se tratar do autor da Proposição (RI, art. 226, IV).

Do Líder, quando o autor da Proposição for membro de sua Bancada ou a ela tenha pertencido.

### Fundamentos

Previsto nos artigos 141, 170, inciso II e 225 a 229 do Regimento Interno.



PARTIE III

---

## Pareceres: Modelos

---



## 27. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA define **parecer** como a “opinião fundamentada sobre determinado assunto, emitida por especialista” (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 2ª ed., Editora Nova Fronteira, p. 1270). No campo do Direito Parlamentar, ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os **pareceres** das Casas Legislativas como “pronunciamentos das Comissões Técnicas sobre proposições, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência regimental e têm por finalidade esclarecer à Mesa, à Presidência ou ao Plenário, os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido à Comissão, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre, possivelmente, algum aspecto que haja escapado ao seu exame e possa vir a ser decisivo no ato de deliberação.” (*Direito Parlamentar/Processo Legislativo*, edição da Assembléia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

Assim, quando nos referimos ao processo legislativo, o termo **parecer** assume o significado de pronunciamento de Comissão ou de Relator Especial sobre matéria sujeita à sua análise, sempre emitido com observância das normas estipuladas no Regimento Interno.

De acordo com o artigo 31, I, do Regimento Interno consolidado, caberá às Comissões, observada a competência específica definida nos parágrafos 1º a 22, dar parecer sobre as proposições referentes aos assuntos de sua especialização.

**Toda matéria submetida à apreciação de uma Comissão técnica é distribuída a um Relator, que sobre ela externará sua opinião, tornada parecer tão-somente após aprovada pela respectiva Comissão.**

O artigo 53 do citado Regimento Interno fixa prazos diversos para as Comissões emitirem seus pareceres, segundo o regime de tramitação das matérias.

Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à Comissão,

o Presidente da Assembléia designará Relator Especial para dar parecer em substituição ao da Comissão, fixando-lhe prazo de acordo com o regime de tramitação da proposição (art. 61, *caput*).

De acordo com o § 1º do artigo 71, itens 1, 2 e 3, do Regimento Interno, todo parecer deverá conter três partes consecutivas: o relatório, o voto do Relator e a decisão da Comissão com a assinatura dos Deputados que votaram a favor e contra.

O relatório consiste na exposição da matéria em exame, bem como na descrição de seu trâmite até aquele momento.

O voto do Relator consiste na sua opinião sucinta sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou se lhe oferecer emenda ou subemenda. Nesta última hipótese, o substitutivo e a emenda deverão constar do corpo do parecer.

A decisão da Comissão consiste em sua posição sobre a matéria, aprovando ou não a manifestação do Relator. **Vale lembrar que a manifestação do Relator só se constituirá parecer com a aprovação pela Comissão técnica respectiva. Todo parecer que não obedecer às exigências contidas no artigo 71, § 1º, itens 1, 2 e 3, no tocante à sua estrutura, será devolvido pelo Presidente da Assembléia à Comissão ou ao Relator Especial, para ser devidamente redigido.**

## 28. ANÁLISE DAS PROPOSIÇÕES PELAS COMISSÕES TÉCNICAS

As matérias submetidas à apreciação das Comissões técnicas são veiculadas através de processos e proposições. De acordo com o artigo 133, incisos I, II e III, do Regimento Interno, são consideradas proposições:

- I. toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, a saber:
  - a) propostas de emenda à Constituição;
  - b) projetos de lei complementar;
  - c) projetos de lei ordinária;
  - d) projetos de decreto legislativo;
  - e) projetos de resolução;

- f) moções;
- g) requerimentos;
- h) substitutivos, emendas e subemendas.

II. indicações;

III. requerimentos de informação.

Nos termos do artigo 31, § 1º, do citado Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça compete apreciar todas as matérias quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, manifestando-se, entre outros aspectos relevantes, sobre a regularidade da matéria no que tange ao poder de iniciativa e à competência legislativa, caso em que deverão ser observadas as normas constitucionais aplicáveis à espécie.

A Comissão de Constituição e Justiça também se pronunciará quanto ao mérito das proposições sempre que estas versarem sobre reforma da *Constituição, Poder Judiciário, Ministério Público, licença ao Governador para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Estado e declaração de utilidade pública de associações civis* (R.I., art. 31, § 1º, itens 1 a 5).

Desta forma, podemos concluir, pela leitura do artigo 31, § 1º, item 1 do Regimento Interno, que, sempre que uma proposição (proposta de emenda à Constituição) pretender alterar a Constituição do Estado, a matéria será submetida tão-somente à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, que sobre ela se pronunciará, num só parecer, quanto aos aspectos constitucional e de mérito.

Assim, dependendo da matéria tratada, uma proposição poderá ser distribuída a uma ou mais Comissões técnicas, não excedendo o número máximo de 3 (três) Comissões, salvo quando a matéria envolver questão afeta à Comissão de Assuntos Metropolitanos, que também deverá se pronunciar, além da Comissão competente para analisar o mérito principal (art.70).

Da mesma forma, a Comissão de Fiscalização e Controle deverá se pronunciar sobre os processos relacionados a tomada de contas e comunicação do Tribunal de Contas sobre ilegalidade de despesa decorrente de contrato (art. 70, § 1º).

Cada proposição receberá um parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido por esta

razão anexadas (art.72). Isto é, pode ocorrer que duas ou mais proposições versem sobre matérias correlatas, hipótese em que o Presidente da Assembléia determinará sua anexação à proposição mais antiga, de ofício ou a requerimento de Comissão ou do Autor de qualquer das proposições, nos termos do artigo 179, caput e § 1º, do Regimento Interno.

Neste caso, o parecer deverá mencionar, na parte dedicada ao relatório, que as proposições foram anexadas, indicando os dispositivos regimentais aplicados, e se pronunciar sobre todas elas, concluindo pela sua aprovação ou rejeição, ou, em outros termos, se é favorável ou contrário.

As Comissões também poderão realizar reuniões conjuntas, nos termos do artigo 68, caso em que se pronunciarão conjuntamente sobre a matéria analisada em um único parecer.

A Comissão temática poderá, em seu parecer, concluir pela aprovação ou pela rejeição da matéria. Poderá, também, propor emenda, subemenda ou substitutivo, ou, ainda, concluir por uma proposição (projeto de lei, indicação). Neste último caso, a proposição deverá vir devidamente formulada no corpo do parecer, nos termos do artigo 73 do Regimento Interno.

Não custa repetir, já que se dá nas Comissões a análise da questão, que a emenda, a subemenda e o substitutivo são proposições acessórias em relação às proposições principais. Têm por finalidade modificar a proposição, seja para suprimir uma parte dela, seja para acrescentar-lhe algo novo, alterando ou não a sua substância.

A emenda é proposição acessória, prevista nos artigos 171 a 175 do Regimento Interno.

De acordo com o artigo 172 e parágrafos, as emendas poderão ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

Emenda supressiva é a proposição que manda retirar qualquer parte de outra.

Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra. Quando atingir a proposição em seu conjunto, alterando-a substancialmente, tomará o nome de substitutivo.

Emenda aditiva é a proposição que acrescenta algo novo à principal.

Por fim, emenda modificativa é a que altera proposição sem a modificar substancialmente.

A emenda à proposição só poderá ser apresentada em determinadas ocasiões, inclusive quando em exame nas Comissões, pelos respectivos Relatores ou pela maioria de seus membros, desde que não verse matéria estranha à da proposição (art. 175, III).

Observe-se que, no caso de proposta de emenda à Constituição, só se admitirão emendas na fase de Pauta, e desde que subscritas por um terço dos membros desta Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 253, §§ 1º e 2º do Regimento Interno.

As emendas e substitutivos também poderão ser apresentados em outras oportunidades que não a fase de manifestação das Comissões. Por exemplo, poderão ser apresentados quando a proposição estiver em Pauta. Neste caso, tanto a proposição quanto a emenda ou o substitutivo apresentados serão submetidos à apreciação das Comissões técnicas. Se a Comissão se manifestar pela aprovação de ambas as proposições, deverá concluir favoravelmente à proposição principal e à proposição acessória (emenda ou substitutivo). Se a manifestação for pela rejeição da proposição principal, restará rejeitada a emenda ou o substitutivo, dado seu caráter acessório.

As emendas e substitutivos também poderão ser apresentados no início da fase de discussão, mediante a assinatura de, pelo menos, 19 (ou um quinto) dos membros da Assembléia e ser comunicados ao Plenário (art. 175, II), retornando ao exame das Comissões técnicas, nos termos do artigo 53, parágrafo único.

Também se admite subemenda à emenda, mediante apresentação por Comissão em seu parecer, podendo ser substitutiva, aditiva, supressiva ou modificativa.

No caso de a Comissão propor emenda ou subemenda, o parecer acolherá a proposição “com a emenda” apresentada pela Comissão técnica, ou acolherá a emenda proposta “na forma da subemenda” apresentada.

Em se tratando de substitutivo, o parecer acolherá a proposição “na forma do substitutivo” proposto pela Comissão

técnica.

**A manifestação do Relator só se tornará parecer quando aprovada pela maioria simples dos membros da Comissão**, nos termos do artigo 51, § 1º, do Regimento Interno. Os membros da Comissão emitirão seu juízo mediante voto, podendo acompanhar a manifestação do Relator, opor-lhe restrições ou rejeitá-la. Se a manifestação do Relator for aprovada em todos os seus termos, será tida como parecer da Comissão, assinado pelos membros presentes (art. 56, § 2º).

A Comissão também pode, por maioria de votos, rejeitar completamente a manifestação do Relator, ou propor-lhe alterações. Neste caso, o próprio Relator, ou outro designado pelo presidente da Comissão, terá prazo para redigir o voto vencido, que será o parecer da Comissão (art.56, § 3º).

Pode ocorrer, também, que um dos membros da Comissão não concorde com os termos da manifestação do Relator, apresentando voto em separado, para ser submetido à apreciação da Comissão. A Comissão poderá rejeitar a manifestação do Relator, adotando o voto em separado como parecer (art. 56, § 5º), ou vice-versa.

Superada a fase de apreciação pelas Comissões e aprovada a proposição, na forma regimental, será ela enviada ao Governador, que, aquiescendo, a sancionará e promulgará, nos termos do artigo 28, *caput*, da Constituição do Estado.

Se o Governador julgar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, a ela poderá opor veto total ou parcial, conforme dispõe o artigo 28, § 1º, da mesma Constituição.

Nesta hipótese, a matéria vetada retornará à Assembléia Legislativa, onde será apreciada pelas Comissões técnicas e, ao final, receberá deliberação do Plenário, em único turno de votação e discussão, de acordo com o artigo 28, § 5º, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 232 e seguintes do Regimento Interno.

Observe-se que a Assembléia deverá deliberar sobre o projeto ou a matéria vetada - e **não sobre o veto**. Desta forma, o parecer da Comissão deverá concluir favoravelmente ou con-

trariamente ao projeto (no caso de veto total) ou à matéria vetada (no caso de veto parcial). É o que dispõe o artigo 233, parágrafo único, do Regimento Interno.

## 28.1. PARECER SOBRE PROJETO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Nos termos do artigo 31, § 1º, item 5, combinado com o art. 33, II do Regimento Interno, os projetos que versarem sobre declaração de utilidade pública serão distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça, que sobre eles se manifestará em todos os aspectos, inclusive no de mérito, deliberando, a seguir, “ad referendum” do Plenário.

A Comissão de Constituição e Justiça analisará os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, observando, quanto ao aspecto legal, se o projeto obedeceu aos requisitos estabelecidos na Lei n.º 2.574, de 4 de dezembro de 1980, que instituiu normas para declaração de utilidade pública.

De acordo com o artigo 1º, incisos I a VII, da Lei n.º 2.574/80, as sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I - personalidade jurídica;
- II - efetivo e contínuo funcionamento nos 3 (três) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;
- III - gratuidade dos cargos de sua diretoria e não distribuição, por qualquer forma, direta ou indiretamente, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;
- IV - registro nos órgãos competentes do Estado conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade;
- V - exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente

aos 3 (três) anos imediatamente anteriores à formulação da proposição;

VI - idoneidade moral comprovada de seus diretores; e

VII - publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Não serão declaradas de utilidade pública as entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes (art. 2º).

Conforme, ainda, dispõe o artigo 1º da Lei n.º 9.994, de 20 de dezembro de 1967, não poderão ser declaradas de utilidade pública as instituições de assistência social destinadas a recolher menores desamparados cuja denominação contiver os termos “asilos”, “orfanatos” ou “abrigo”.

Todas estas exigências deverão ser observadas e comprovadas mediante documentação, que acompanhará o projeto de declaração de utilidade pública. Constatando a ausência de documento que prove qualquer dos requisitos exigidos por lei, o Relator poderá, mediante cota, solicitar o envio da proposição a seu autor, a fim de que este providencie a juntada da documentação necessária. Observe-se que, neste caso, o Relator não emite qualquer juízo de valor, limitando-se a requerer a juntada dos documentos destinados à instrução do projeto, e sem os quais torna-se impossível externar sua manifestação.

## 28.2. PARECER SOBRE PROJETO DE DENOMINAÇÃO

A denominação de prédios públicos, rodovias e repartições públicas é regida pela Lei n.º 1.284, de 18 de abril de 1977, com as alterações posteriores, introduzidas pelas Leis n.os 8.118/92, 2.796/81, 9.248/95, 8.596/94 e 7.388/91, 9.337/96, e Decreto n.º 44.449/99.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça apreciar os projetos de denominação, examinando, principalmente, a observância das condições presentes nos diplomas supramencionados.

De acordo com a Lei n.º 1.284/77 e alterações posteriores, poderão ser atribuídos nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras a prédios, rodovias e repartições públicas, desde

que (art.1º, I a IV):

I - o homenageado seja pessoa falecida ou tenha mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - não haja outro prédio, rodovia ou repartição pública estadual com o nome da mesma pessoa que se pretende homenagear;

III - a proposta seja acompanhada da biografia e da relação das obras e ações do homenageado;

IV - o homenageado tenha prestado relevantes serviços à sociedade, à Pátria ou à humanidade e que preferencialmente tenha vínculos com o logradouro e sua população circunvizinha.

Note-se que as Leis n.os 8.596/94 e 9.248/95 introduziram modificações no que se refere à denominação de estabelecimentos oficiais de ensino, impondo a observância de um procedimento peculiar:

I - será dada preferência a nome de educador cuja vida se vincule de maneira especial à comunidade em que se situe a escola;

II - quando o homenageado não for educador, sua biografia deverá conter informações que estimulem os educandos ao estudo;

III - a proposta de denominação deverá vir acompanhada de abaixo-assinado com, no mínimo, 400 (quatrocentas) assinaturas de moradores da região atendida pelo estabelecimento ou de manifestação de apoio do Conselho de Escola.

Quando a denominação proposta se referir a Casa da Agricultura da rede da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI - da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, será dada preferência a nome de pessoa que exerça atividade profissional ligada a este setor, cuja vida se vincule de maneira especial à comunidade onde se situa este próprio estadual (art. 1º, § 2º, com redação dada pela Lei n.º 7.388/91).

Por fim, a Comissão de mérito também deverá manifestar-se sobre os projetos de denominação, deliberando, “ad referendum” do Plenário, nos termos do artigo 33, III, do Regimento Interno.

### 28.3. PARECERES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

As atribuições da Comissão de Finanças e Orçamento vêm definidas no artigo 31, § 3º, do Regimento Interno. Entre estas, cabe destacar a função de dizer sobre as proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir a despesa ou a receita pública; sobre a atividade financeira do Estado; sobre a fiscalização da execução orçamentária; e sobre o projeto de lei orçamentária.

Ao apreciar as contas apresentadas pelo Governador, que abrangem a totalidade do exercício financeiro do Estado, a Comissão de Finanças e Orçamento deverá aguardar o parecer do Tribunal de Contas e, só então, emitir o seu parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno.

A Comissão de Finanças e Orçamento também deverá analisar os contratos da Administração Pública que forem julgados irregulares pelo Tribunal de Contas. Neste caso, o procedimento a ser seguido vem regulado no artigo 239 do Regimento Interno.

Se a Comissão de Finanças e Orçamento não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, será designado Relator Especial para emitir parecer.

O parecer considerará o contrato:

1. **irregular**, caso em que a Comissão ou o Relator Especial concluirão por **projeto de decreto legislativo** propondo a **sustação da execução**, pelo órgão responsável, do ato impugnado, determinando, quando cabível, o envio de ofício ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Estado, visando à responsabilização administrativa, criminal e/ou reparação dos prejuízos causados ao Erário;

2. **regular**, caso em que a Comissão ou o Relator Especial concluirão por **projeto de decreto legislativo** propondo o seu **arquivamento** (art. 239, § 1º, itens 1 e 2, R.I.).

Observe-se que, quando não mais couber a sustação dos efeitos do contrato, a Comissão de Finanças e Orçamento determinará o arquivamento dos autos, podendo, conforme o caso, oficiar ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Estado.

Em se tratando de **Relator Especial**, este concluirá por **projeto de decreto legislativo**, propondo o arquivamento dos autos e as medidas cabíveis ( § 2º).

Em qualquer dos casos acima descritos, em que se conclua por projeto de decreto legislativo, a Comissão de Finanças e Orçamento ou o Relator Especial deliberarão *ad referendum* do Plenário (§ 3º).

Após apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamento, os projetos de decreto legislativo referidos neste subitem deverão ser apreciados pela Comissão de Fiscalização e Controle.

Cabe mencionar, por fim, que a Comissão de Fiscalização e Controle, por sua vez, tem por atribuição principal fiscalizar os atos da administração direta e indireta do Estado, nos termos da legislação pertinente, em especial, para verificar a regularidade, eficiência e eficácia dos seus órgãos no cumprimento de seus objetivos institucionais, além da já citada competência para se pronunciar sobre proposições relativas à tomada de contas do Governador e comunicação do Tribunal de Contas sobre ilegalidade de despesa decorrente de contrato (R.I., art. 31, § 19).

A matéria vem disciplinada pela Lei n.º 4.595, de 18 de junho de 1985, que dispõe sobre a fiscalização, pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta. Esta fiscalização abrange os atos de gestão administrativa da Administração Direta e Indireta, compreendendo as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações.

Nos termos desta lei, cabe à Comissão de Fiscalização e Controle proceder à análise da documentação enviada pelas empresas estatais, observando-se os requisitos estabelecidos nos artigos 3º e 5º da citada lei. Verificada a ausência de qualquer dos documentos ali elencados, poderá o Relator, através de cota, solicitar do Presidente da Comissão a remessa de ofício à empresa, requerendo o envio do documento com a finalidade de instruir os autos.

Se o Relator concluir que os documentos apresentados preencheram as exigências contidas nos artigos 3.º e 5.º da citada lei, e, portanto, que a empresa cumpriu seus objetivos

## 29. MODELOS DE PARECERES

institucionais, o parecer da Comissão tomará conhecimento da documentação e das informações prestadas pela empresa estatal, sem prejuízo de eventuais e posteriores verificações, inclusive do relatório do Tribunal de Contas.

**MODELO “A” - PARECER DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA****PARECER N.º     , DE 200...****DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO  
DE LEI N.º ..., DE 200...**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº....., de 2003, de autoria do ilustre Deputado....., que objetiva..... .

A proposta em questão esteve em pauta nos dias correspondentes às..... à.....Sessões Ordinárias (de.....de.....a .....de.....de 2003), nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno Consolidado da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, período no qual não recebeu emendas ou substitutivos.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 31, § 1º do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 19, 21, inciso III, e 24, “caput”, da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, inciso III, do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei n.º ..., de ....

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

Relator

**MODELO “B” - PARECER DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N.º     , DE 200...**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO  
DE LEI N.º ...., DE 200...**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n.º....., de 2003, de autoria do ilustre Deputado....., que objetiva..... .

A proposta em questão esteve em pauta nos dias correspondentes às.....à.....Sessões Ordinárias (de.....de.....a.....de.....de 2003), nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148 da XI Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, período no qual não recebeu emendas ou substitutivos.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 31, § 1º do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 19, 21, inciso III, e 24, “caput”, da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, inciso III, do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Contudo, a fim de adequar a proposição à melhor técnica legislativa, sugere-se a seguinte Emenda

“.....  
.....”

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei n.º ...., de ...., com a emenda ora apresentada.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

Relator

**MODELO - PARECER DE RELATOR ESPECIAL,  
EM SUBSTITUIÇÃO AO DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N.º     , DE 200...**

**DE RELATOR ESPECIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO DA COMISSÃO  
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º  
..., DE 200...**

De autoria do Deputado ..., o projeto em epígrafe objetiva ....

Nos termos do item 3 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno consolidado, a propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às ...a a ...a Sessões Ordinárias, de ... a ... de ... de 200..., não recebendo emendas ou substitutivos.

Na seqüência do processo legislativo foi a propositura encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do regimento citado.

Não tendo aquele órgão técnico se manifestado dentro do prazo regimental, fomos designados para, na qualidade de Relator Especial, examinar a matéria.

Ao fazê-lo, verificamos que a proposta é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 19, 21, inciso III, e 24, “caput”, da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, inciso III, do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei n.º ..., de ....

Sala das Sessões, em

Relator Especial

**MODELO - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA, PROPONDO SUBSTITUTIVO**

**PARECER N.º     , DE 200...**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO  
DE LEI N.º ...., DE 200...**

De autoria do Deputado ..., o projeto em epígrafe objetiva ....

Nos termos do item 3 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno consolidado, a propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às ....a a ....a Sessões Ordinárias, de ... a ...de ... de 200..., período em que não recebeu emendas ou substitutivos.

Na seqüência do processo legislativo, vem a propositura a esta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do citado regimento.

Embora a matéria em análise seja de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, verifica-se que o presente projeto apresenta inconstitucionalidade no que se refere a ...

Desta forma, com o intuito de sanar o vício apontado, apresentamos o seguinte

**SUBSTITUTIVO**

Dê-se ao Projeto de lei n.º ..., de 2003, a seguinte redação:

“Dispõe sobre.....

Artigo 1º - .....

..”

Portanto, nosso parecer é favorável ao Projeto de lei n.º..., de ..., na forma do substitutivo ora proposto.

Sala das Comissões,

Relator

**MODELO “A”- QUANDO CONTIVER O ABAIXO  
ASSINADO COM O MÍNIMO LEGAL**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,  
SOBRE PROJETO DE DENOMINAÇÃO DE ESCOLA**

**PARECER N.º     , DE 200...**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO  
DE LEI N.º ..., DE ...**

De autoria do Deputado ..., o projeto em epígrafe dá a denominação de “...” à Escola Estadual ..., em ....

Nos termos do item 3 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno consolidado, a propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às ....a a ....a Sessões Ordinárias, de ... a ... de ... de 200..., sem receber emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no § 1º do artigo 31 do regimento citado.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, nos termos do que dispõe o artigo 24 da Constituição do Estado, preenchendo ainda os requisitos estabelecidos pela Lei n.º 1.284, de 18 de abril de 1977, com a alterações impostas pelas Leis n.os 8.118/92, 8.596/94 e 9.248/95, contendo abaixo-assinado com o mínimo legal de 400 (quatrocentas) assinaturas. ou manifestação favorável do Conselho de Escola.

Desta forma, quanto aos aspectos que nos compete examinar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei n.º ..., de ....

Sala das Comissões, em

Relator

**MODELO “B”- QUANDO CONTIVER A MANIFESTAÇÃO  
DO CONSELHO DA ESCOLA**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,  
SOBRE PROJETO DE DENOMINAÇÃO DE ESCOLA**

**PARECER N.º     , DE 200...**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO  
DE LEI N.º ...., DE ...**

De autoria do Deputado ..., o projeto em epígrafe dá a denominação de “...” à Escola Estadual ..., em ....

Nos termos do item 3 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno Consolidado, a propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às ....a a ....a Sessões Ordinárias, de ... a ... de ... de 200..., sem receber emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no § 1º do artigo 31 do regimento citado.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, nos termos do que dispõe o artigo 24 da Constituição do Estado, preenchendo ainda os requisitos estabelecidos pela Lei n.º 1.284, de 18 de abril de 1977, com as alterações impostas pelas Leis n.os 8.118/92, 8.596/94 e 9.248/95, contendo a manifestação favorável do Conselho de Escola.

Desta forma, quanto aos aspectos que nos compete examinar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei n.º ..., de ....

Sala das Comissões, em

Relator

**MODELO - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA, SOBRE PROJETO DE DENOMINAÇÃO**

**PARECER N.º     , DE 200...**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO  
DE LEI N.º ..., DE ...**

De autoria do Deputado ..., o projeto em epígrafe dá a denominação de “...” ao ... (viaduto, trevo, ponte, passarela, rotatória, rodovia de acesso), localizado no km ...,... da Rodovia ..., SP-..., no Município de ....

Nos termos do item 3 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno consolidado, a propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às ....a a ....a Sessões Ordinárias, de ... a ... de ... de 200..., sem receber emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no § 1º do artigo 31 do regimento citado.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, nos termos do que dispõe o artigo 24 da Constituição do Estado, preenchendo ainda os requisitos estabelecidos pela Lei n.º 1.284, de 18 de abril de 1977, e suas alterações.

Verifica-se, ainda, através da informação fornecida pelo Departamento de Documentação e Informação desta Casa, que o ... (viaduto, trevo, ponte, passarela, rotatória, rodovia de acesso) em questão ainda não possui denominação patronímica.

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei n.º ..., de ...

Sala das Comissões, em

Relator

**MODELO - COTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
- CRIAÇÃO DE REGIÃO METROPOLITANA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI N.º ..., DE 200...**

**AUTOR: Deputado ...**

**OBJETO: Cria a Região Metropolitana de ...**

Senhor Presidente

De acordo com o disposto no artigo 6º da Lei Complementar n.º 760, de 1º de agosto de 1994, que estabelece diretrizes para a Organização Regional do Estado, solicitamos a Vossa Excelência se digne determinar a remessa de ofício à Secretaria de Economia e Planejamento, a fim de que esta se manifeste sobre o objeto ora em exame, nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º da referida lei.

Sala das Comissões, em

Relator

**MODELO - COTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
- DECLARAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI N.º ..., de 200...**

**AUTOR: Deputado ...**

**OBJETO: Declara Área de Proteção Ambiental - APA a ..., em ...**

Senhor Presidente

Solicitamos a Vossa Excelência que se digne determinar seja oficiada a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a fim de que esta se manifeste sobre o objeto do projeto de lei em exame, de acordo com a legislação vigente.

Sala das Comissões, em

Relator

**MODELO - COTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA - ESTÂNCIA TURÍSTICA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI N.º ..., DE 200...**

**AUTOR: Deputado ...**

**OBJETO: Transforma em estância turística (ou: climática, balneária,  
hidromineral) o Município de ...**

Senhor Presidente

Consoante orientação firmada por este órgão técnico em pareceres exarados em projetos da espécie, solicitamos de Vossa Excelência providências para que seja oficiado ao DADE - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, integrante da Secretaria de Esportes e Turismo, a fim de que se efetivem as diligências cabíveis, nos termos da legislação vigente, a respeito do contido no projeto em epígrafe.

Sala das Comissões em,

Relator

**MODELO - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI QUE TRANSFORMA  
MUNICÍPIO EM ESTÂNCIA TURÍSTICA**

**PARECER N.º , DE 200...**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O  
PROJETO DE LEI N.º ..., DE ...**

De autoria do Deputado ..., o projeto em epígrafe tem como objetivo transformar o Município de ... em estância turística.

A propositura em questão esteve em pauta nos dias ... a ... de ... de ..., correspondentes às ...a a ...a Sessões Ordinárias, nos termos do item 3, parágrafo único, do artigo 148 do Regimento Interno consolidado, não recebendo emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, por força do despacho do Senhor Presidente desta Casa de Leis, fundado no § 1º do artigo 31 do regimento supracitado, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, que, nos termos legais, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo, através do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias - DADE.

Após consulta à Prefeitura de ...; à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB; ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT e verificação “in loco”, o DADE manifestou-se favoravelmente à transformação daquele Município à categoria de Estância Turística.

Retorna a propositura a esta Comissão, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico.

Ao examinar os autos, constatamos que o Município de ... preenche as condições constantes do Decreto n.º 11.022, de 28 de dezembro de 1977, que regulamenta as disposições da Lei n.º 1.457, de 11 de novembro de 1977, que, por sua vez, alterou a Lei n.º 10.426, de 8 de dezembro de 1971, estabelecendo requisitos para a criação de estâncias turísticas, conforme passamos a expor.

O Município ... tem atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, ou recursos naturais e paisagísticos, atendendo ao disposto no artigo 2º da Lei n.º 1.457, de 1977, e no artigo 2º do Decreto 11.022, de 1977, conforme atestam a Prefeitura, o CONDEPHAAT e o DADE.

Atestam ainda a Prefeitura, a CETESB, o CONDEPHAAT e o DADE que o local também oferece condições para o lazer dentro do padrão mínimo indispensável de atendimento e salubridade ambiental, atendendo ao disposto no artigo 3º do Decreto n.º 11.022, de 1977, a saber:

I - águas de qualquer natureza, de uso público, que não excedam padrões de contaminação e níveis mínimos de poluição;

II - abastecimento regular de água potável, sistema de coleta e disposição de esgotos sanitários, bem como dos resíduos sólidos, capazes de atender às populações fixa e flutuante, no município, mesmo nas épocas de maior afluxo de turistas;

III - ar atmosférico cuja composição ou propriedades não estejam alteradas pela existência de poluentes, de maneira a torná-lo impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

IV - rede hoteleira para atendimento da demanda turística;

V - áreas para lazer e recreação, jardins ou bosques para passeio público.

Finalmente, verificamos que o DADE, com competência atribuída pela Lei n.º 6.470, de 15 de junho de 1989, nada verificou que obste à criação da estância turística em questão, tendo, para atender ao previsto no artigo 4º do Decreto n.º 10.022, de 1977, examinado expediente instruído com os seguintes elementos:

I - descrição dos atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, ou dos recursos naturais e paisagísticos, existentes no município, com indicação das respectivas localizações;

II - documento referente à verificação e do reconhecimento dos atrativos, emitido pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado; da Secretaria de Estado da Cultura;

III - comprovantes, expedidos por entidades especializadas oficiais, de que o município atende aos padrões mínimos indispensáveis referidos nos incisos I a V do artigo 3º.

Desta forma, esta Comissão, no que lhe compete examinar, também se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de lei n.º ..., de ....

Sala das Comissões em,

Relator

**MODELO - COTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
- DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI N.º ..., DE ...**

**AUTOR: Deputado ...**

**OBJETO: Declara de utilidade pública a ..., com sede em ...**

Senhor Presidente

Com o objetivo de instruir integralmente o presente projeto, na forma estabelecida pela Lei n.º 2.574, de 4 de dezembro de 1980, que disciplina a matéria na esfera estadual, solicitamos do Autor da propositura que officie à entidade acima, a fim de que nos sejam remetidos, com a urgência que o caso requer, os documentos abaixo discriminados, a fim de que esta Comissão possa exarar seu parecer:

I - estatuto (cópia autenticada) com a devida comprovação de seu registro no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas da Comarca;

II - atestado de funcionamento passado por autoridade pública que exerça suas funções no local onde se situa a sede da entidade ou cópia de atas, comprovando seu efetivo e contínuo funcionamento, dentro de suas finalidades, nos três anos anteriores à formulação do pedido;

III - declaração, fornecida por autoridade pública local, de que os cargos da diretoria não são remunerados e de que não há distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados (dispensável se estiver expreso no estatuto);

IV - declaração ou outro documento que comprove sua inscrição no Conselho Estadual de Assistência Social ou no Conselho Municipal de Assistência Social;

V - relatório circunstanciado, referente aos três anos imediatamente anteriores à formulação do pedido, demonstrando o exercício de atividades dentro de suas finalidades;

VI - atestado de idoneidade moral de seus diretores, passado por autoridade pública local;

VII - publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior à formulação do pedido (original ou cópia autenticada).

Sala das Comissões em,

Relator

**MODELO - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA, SOBRE PROJETO DE DECLARAÇÃO  
DE UTILIDADE PÚBLICA**

**PARECER N.º , DE 200...**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO  
DE LEI N.º ..., DE ...**

De autoria do Deputado ..., o projeto em epígrafe tem o objetivo de declarar de utilidade pública a ..., com sede em ....

A propositura esteve em pauta nos dias ... a ... de ... de 200..., correspondentes às ....a à ....a Sessões Ordinárias, nos termos do item 3, parágrafo único, do artigo 148 do Regimento Interno, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta e instruído, o projeto, vem à nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, bem como quanto ao mérito.

Verifica-se inicialmente que a declaração de utilidade pública, no âmbito estadual, está adstrita às normas fixadas pela Lei n.º 2.574, de 4 de dezembro de 1980.

Examinando a documentação apresentada, pudemos constatar que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo diploma legal citado, conforme passamos a expor.

I - O estatuto (fls. ... a ...), devidamente registrado no Cartório ... da Comarca de ..., comprova que a entidade possui personalidade jurídica, atendendo ao disposto no inciso I do artigo 1º.

II - O documento de fls. ... a ..., juntamente com os relatórios de fls. ... a ..., demonstra que a entidade está em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos três anos, dentro de suas finalidades, atendendo ao disposto no inciso II do artigo 1º.

III - O artigo ... do estatuto (fls. ...) demonstra que os cargos da diretoria não são remunerados e que não há distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, atendendo ao disposto no inciso III do artigo 1º.

IV - O certificado de fls. ... prova que a entidade está inscrita no Conselho Estadual (ou Municipal) de Assistência Social, atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 1º (na forma do disposto no artigo 9º da Lei

Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

V - Os relatórios de fls. ... a ... demonstram o exercício de atividades de caráter beneficente nos últimos três anos, atendendo ao disposto no inciso V do artigo 1º.

VI - O documento de fls. ..., concedido pelo ... (Prefeito, Delegado de Polícia, Juiz de Direito, Presidente da Câmara), atesta a idoneidade moral dos diretores da entidade, atendendo ao disposto no inciso VI do artigo 1º.

VII - Por fim, o balanço de fls. ..., publicado no ..., atende ao disposto no inciso VII do artigo 1º.

Quanto ao mérito, verifica-se que a entidade presta relevantes serviços à população, justificando a declaração de utilidade pública pretendida.

Diante do exposto, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de lei n.º ..., de ..., “ad referendum” do Plenário.

Sala das Comissões, em

Relator

**MODELO - PARECER DE RELATOR ESPECIAL SOBRE  
PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**PARECER N.º     , DE 200...**

**DE RELATOR ESPECIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO DA COMISSÃO  
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE  
RESOLUÇÃO N.º ..., DE 200...**

De autoria do Deputado ..., o projeto em epígrafe dispõe sobre ....

A presente propositura (que tramita em regime de urgência) esteve em pauta, nos termos regimentais, nos dias correspondentes às ...ª a ...ª Sessões Ordinárias (de ... a .../.../...), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de permanência em pauta, o projeto foi encaminhado por despacho do Senhor Presidente ao exame das comissões técnicas.

Face à não-manifestação da Comissão de Constituição e Justiça dentro do prazo regimental, fomos designados para, na qualidade de Relator Especial, examinar o projeto, nos termos do § 1º do artigo 31 do Regimento Interno consolidado.

O projeto é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência exclusiva desta Casa, em obediência aos ditames do artigo 21, inciso V, da Constituição do Estado combinado com o artigo 146, inciso III, do Regimento Interno.

Ademais, tendo em vista que se trata de assunto da economia interna desta Assembléia e que não se compreende nos limites de simples ato administrativo, a matéria ventilada no projeto está em conformidade com os artigos 20, III, da Carta Paulista e 145, § 3º, item 3, do Regimento Interno mencionado.

Assim, não havendo, nos aspectos que cumpre a esta Comissão examinar, qualquer impedimento que obste a sua tramitação, somos favoráveis à aprovação do Projeto de resolução n.º ..., de ....

Sala das Sessões, em

Relator Especial

**MODELO - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA, SOBRE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

**PARECER N.º     , DE 200...**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO  
DE DECRETO LEGISLATIVO N.º ..., DE ...**

De autoria do Deputado ..., o Projeto em epígrafe objetiva ... .

A presente propositura esteve em pauta, nos termos regimentais, nos dias correspondentes às ...ª a ...ª Sessões Ordinárias (de ... a .../.../...), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do § 1º do artigo 31 do Regimento Interno consolidado, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Considerando que ..., ... .

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis (ou contrários) ao Projeto de decreto legislativo n.º ..., de ... .

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

Relator

**MODELO - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA, SOBRE PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

**PARECER N.º     , DE 200...**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE A  
PROPOSTA DE EMENDA N.º....., DE....., À CONSTITUIÇÃO DO  
ESTADO**

De autoria do Deputado ... e outros, a Proposta de Emenda à Constituição do Estado em epígrafe tem por objetivo ... .

Nos termos regimentais, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às ...ª a ...ª Sessões Ordinárias (de ...a .../.../... ), não tendo recebido alterações ou modificações.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 253, § 3º, combinado com o artigo 31, I e § 1º, 1, da Regimento Interno consolidado, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e de mérito.

Ao fazê-lo, verificamos que a proposta ...

Diante do exposto, somos favoráveis (ou contrários) à aprovação da Proposta de Emenda n.º....., de....., à Constituição do Estado.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

Relator

**MODELO - VOTO EM SEPARADO****VOTO EM SEPARADO****AO PROJETO DE LEI N.º ..., DE ...  
(COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)**

De autoria do Deputado ... , o projeto em epígrafe dispõe sobre ... .

Decorrido o período em que permaneceu em pauta, sem ter recebido qualquer emenda ou substitutivo, a propositura foi encaminhada, nos termos do § 1º do artigo 31 da Regimento Interno consolidado, a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Em que pese a manifestação favorável (ou contrária) do Relator designado, Deputado ..., vemo-nos compelidos a discordar das razões apresentadas.

Entendemos que o projeto ... .

Isto posto, somos contrários (ou favoráveis) ao Projeto de lei n.º ..., de ... . A matéria tratada na propositura ...

Sala das Comissões, em

Deputado

## MODELO - VOTO VENCIDO

### VOTO VENCIDO

#### DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º ..., DE ...

De autoria do Deputado ... , o projeto em epígrafe dispõe sobre ... .

A presente propositura esteve em pauta, nos termos regimentais, nos dias correspondentes às ...ª a ...ª Sessões Ordinárias (de ... a ... de ... de ...), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de permanência em pauta, o projeto foi encaminhado por despacho do Senhor Presidente ao exame das comissões técnicas.

Remetida a proposição, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise da matéria, foi designado relator o Deputado ..., que se manifestou favoravelmente à aprovação do projeto (fls. ...).

Contudo, a referida manifestação foi rejeitada na reunião de ... , de ... do corrente ano, competindo-nos, por força do despacho de fls. ..., redigir o voto vencido.

De fato, em que pesem os propósitos do autor do Projeto e do relator designado, discordamos das razões apresentadas.

A matéria tratada na propositura ... .

Diante do exposto, somos contrários à aprovação do Projeto de lei n.º ... , de ...

Sala das Comissões, em

Relator

**MODELO - PARECER SOBRE PROJETO DE LEI VETADO  
TOTALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE**

**PARECER N.º     , DE 200...**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO  
DE LEI N.º..., DE ..., VETADO TOTALMENTE**

De autoria do Deputado..., o Projeto em epígrafe objetiva... .

Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão de .../.../..., sendo expedido o Autógrafo de n.º ... .

Através da Mensagem A-n.º ..., o Senhor Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o §.5º do artigo 28 da Constituição Paulista.

Por força do despacho do Senhor Presidente (fls. ...), e em cumprimento ao disposto no artigo 232 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame da Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Ao analisarmos a matéria verificamos que assiste (ou não) razão ao Senhor Governador, tendo em vista que ... .

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos contrários (ou favoráveis) à aprovação do Projeto de lei n.º ...,de ..., e, por consequência, favoráveis (ou contrários) ao veto total oposto à propositura.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

Relator

**MODELO - PARECER SOBRE PROJETO DE LEI VETADO  
TOTALMENTE POR INTERESSE PÚBLICO  
(Da Comissão de Constituição e Justiça)**

**PARECER N.º     , DE 200...**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO  
DE LEI N.º ... , DE ..., VETADO TOTALMENTE**

De autoria do Deputado ..., o Projeto em epígrafe objetiva ... .

Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão de .../.../..., sendo expedido o Autógrafo de n.º ... .

Através da Mensagem A-n.º ..., o senhor Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto, por julgá-lo contrário ao interesse público.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame deste Poder.

Por força do despacho do Senhor Presidente (fls...), foi o Projeto encaminhado ao exame das Comissões, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Ao fazê-lo, verificamos que o Senhor Governador apresentou as razões do veto em conformidade com o disposto no artigo 28 e seus parágrafos da Constituição do Estado, obedecendo, inclusive, ao prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do projeto, de acordo com o § 1º do citado artigo.

Todavia, em suas razões, não existe qualquer óbice, no que compete a este órgão técnico examinar, que impeça a aprovação do Projeto, tendo em vista que o veto se restringe aos aspectos de mérito.

Face ao exposto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de lei n.º ..., de ..., e, por consequência, CONTRÁRIOS ao veto total oposto à propositura.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

Relator

**MODELO - PARECER SOBRE PROJETO  
DE LEI VETADO PARCIALMENTE**

**PARECER N.º     , DE 200...**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO  
DE LEI N.º ..., DE ... , VETADO PARCIALMENTE**

De autoria do Deputado ..., o Projeto em epígrafe objetiva ... .

Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão de .../.../..., sendo expedido o Autógrafo de n.º ... .

Através da Mensagem A-n.º ..., o Senhor Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV da Constituição Estadual, vetou parcialmente o Projeto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o § 5º do artigo 28 da Constituição Paulista.

Por força do despacho do Senhor Presidente (fls. ...) e em cumprimento ao disposto no artigo 232 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame das Comissões, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Incide a impugnação sobre o(s) artigo(s) ..., que ... .

Ao analisarmos a matéria verificamos que assiste (ou não) razão ao Senhor Governador.

De fato, o(s) referido(s) dispositivo(s) ... .

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos contrários (ou favoráveis) à aprovação do(s) artigo(s) do Projeto de lei n.º ..., de ..., e, por conseqüência, favoráveis (ou contrários) ao veto parcial oposto à propositura.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

Relator

**MODELO - PARECER DE COMISSÃO DE MÉRITO  
PROPONDO ARQUIVAMENTO**

**PARECER N.º     , DE 200...**

**DA COMISSÃO DE ..., SOBRE O PROCESSO RGL ..., DE ...**

A Câmara Municipal de ... encaminhou a esta Casa, através do Ofício ..., datado ..., cópia d... (Moção, Requerimento) de autoria do Vereador ... referente a ....

Após ter sido incluída no expediente da Sessão de ... de ... de ... foi a solicitação encaminhada a esta Comissão, nos termos do artigo 31, § ... do Regimento Interno consolidado. Cabe-nos agora, por força do despacho de fls. ..., analisar a matéria.

Ao fazê-lo, constatamos que são pertinentes as reivindicações acerca d....

Diante de todo o exposto e da importância da matéria, propomos a ciência da referida documentação aos membros deste órgão para análise e discussão, procedendo-se posteriormente ao arquivamento do Processo RGL ..., de ....

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

Relator

**MODELO - PARECER PROPONDO REQUERIMENTO  
DE INFORMAÇÃO**

**PARECER N.º , DE 200...**

**DA COMISSÃO DE ..., SOBRE O PROCESSO RGL ..., DE ...**

A correspondência encaminhada pel ... solicita esclarecimentos sobre medidas adotadas em relação a ....

O documento originou o Processo RGL ..., de ..., que agora vem a esta Comissão de ... para análise.

Verifica-se que ...

Diante do exposto, entendemos ser pertinente a apresentação do seguinte

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO**

“REQUEREMOS, nos termos do artigo 20, inciso X da Constituição do Estado combinado com o artigo 166 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que se digne a douta Mesa desta Casa de Leis oficialiar a ..., solicitando que S. Exa. preste a esta Comissão as seguintes informações:

1. ...?
2. ...?

**JUSTIFICATIVA**

Os esclarecimentos solicitados são de capital importância, na medida em que possibilitam não só atender aos reclamos d..., como também tornar mais claros os objetivos e procedimentos adotados pel...”.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

Relator

**MODELO - PARECER PROPONDO INDICAÇÃO****PARECER N.º     , DE 200...****DA COMISSÃO DE ..., SOBRE O PROCESSO RGL ...**

O Senhor ..., Presidente da Câmara Municipal de ..., remeteu ao Senhor Presidente desta Assembléia, através do Ofício n.º ..., cópia do Requerimento n.º ..., de autoria do Senhor Vereador ..., solicitando ... .

A requerimento do Senhor Presidente desta Comissão de ..., foi a presente documentação autuada para oportunamente ser examinada por este órgão técnico nos termos do § ... do artigo 31 do Regimento Interno consolidado.

Na condição de relator designado por este órgão, verificamos que ... .  
Desta forma, propomos à deliberação dos nobres pares, a seguinte

**INDICAÇÃO**

“INDICAMOS, com fundamento no artigo 159 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor ..., a adoção de providências, no sentido de ... .”

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

Relator

**MODELO - RATIFICAÇÃO****PARECER N.º     , DE 200...****DA COMISSÃO DE ..., SOBRE O PROJETO DE LEI N.º ..., DE ...**

Na qualidade de relator, designado para exarar parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento, ratifico a manifestação de fls. ..., que concluiu ...mente à (aprovação/rejeição) do Projeto de lei n.º ..., de ....

Sala das Comissões, em

Relator

**MODELO - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS  
E ORÇAMENTO, SOBRE PROJETO DE LEI  
QUE NÃO AUMENTA DESPESAS**

**PARECER N.º DE 200...**

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO  
DE LEI N.º ..., DE ...**

De autoria do nobre Deputado ..., o projeto em epígrafe ....

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta nos dias correspondentes às ...<sup>a</sup> a ...<sup>a</sup> Sessões Ordinárias (de ... a .../.../...), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou ...mente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

Em seguida, a Comissão ... opinou ...mente à aprovação do projeto.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para que fossem analisados os aspectos previstos no § 3º do artigo 31 do Regimento Interno.

Na condição de relator designado verificamos que a proposta não pretende implementar novas atividades ainda não previstas; portanto, não concorre para o aumento da despesa ou redução da receita do Estado, estando o projeto em conformidade com o que preceitua o artigo 25 da Constituição do Estado.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de lei n.º ..., de ....

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

Relator

**MODELO - CONTRATO IRREGULAR - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROPONDO ARQUIVAMENTO****PARECER N.º , DE 200...****DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROCESSO RGL .... de ...**

Por intermédio do ofício ..., o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enviou a esta Casa cópia de documentos relativos a contrato celebrado entre ... e ... .

Publicado o v. Acórdão de fls ..., foi a documentação autuada e remetida à Comissão de Finanças e Orçamento.

O autos tratam de contrato celebrado entre as empresas supracitadas, tendo por objeto ... .

Em sessão da ...ª Câmara realizada em ... de ... de ..., foi o contrato citado julgado irregular, tendo em vista ... .

A ... recorreu da decisão, alegando que ... .

Em sessão realizada em ... de ... de ..., o Tribunal Pleno conheceu do recurso ordinário e rejeitou os argumentos apresentados, negando provimento ao recurso e mantendo a decisão recorrida.

Analisando os autos, somos compelidos a concordar com as razões aduzidas pelo E. Tribunal de Contas, uma vez que ... .

Constatamos, porém, que o contrato se encontra exaurido, situação que impossibilita a esta Casa tomar as providências previstas no § 1º do artigo 33 da Carta Paulista.

Assim, manifestamos nossa concordância com a posição adotada pelo E. Tribunal de Contas, e opinamos pela seguinte conclusão:

a - oficiar à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério

Publico anexando cópia dos autos; e

b - arquivamento dos autos.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

Relator

## **MODELO - CONTRATO IRREGULAR - PARECER DO RELATOR ESPECIAL PROPONDO ARQUIVAMENTO**

**PARECER N°     , DE 200...**

### **DE RELATOR ESPECIAL, em substituição ao da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Processo RGL ..., de ...**

Por intermédio do ofício ..., o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enviou a esta Casa cópia de documentos relativos a contrato celebrado entre ... e ....

Após ser publicada, autuada e protocolada, foi a documentação remetida à Comissão de Finanças e Orçamento, a qual não se manifestou em tempo regimental, motivando a designação deste Deputado para, na qualidade de Relator Especial, exarar parecer em substituição àquele órgão técnico.

Tratam os autos de contrato celebrado entre as empresas supracitadas, tendo por objeto ... .

Em sessão da ....ª Câmara realizada em ... de ... de ..., foi o contrato citado julgado irregular, tendo em vista ... .

A ... recorreu da decisão, alegando que ....

Em sessão realizada em ... de ... de .., o Tribunal Pleno conheceu do recurso ordinário e rejeitou os argumentos apresentados, negando provimento ao recurso e mantendo a decisão recorrida.

Analisando os autos, somos compelidos a concordar com as razões aduzidas pelo E. Tribunal de Contas, uma vez que ... .

Constatamos, todavia, que o contrato se encontra exaurido, situação que impossibilita a esta Casa tomar as providências previstas no § 1º do artigo 33 da Carta Paulista.

Assim, manifestamos nossa concordância com a posição adotada pelo E. Tribunal de Contas e, dando cumprimento ao § 2º do artigo 239 do Regimento Interno consolidado, apresentamos o seguinte Projeto de Decreto Legislativo, que propõe o arquivamento dos autos e as medidas pertinentes:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2001**

Dispõe sobre a manutenção de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

“Artigo 1º - Fica mantida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão prolatado pela E. ... Câmara referente ao Processo TC - ..., que julgou irregu- lar o contrato firmado entre ... e ..., objetivando ....

Artigo 2º - Expeçam-se ofícios à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público, remetendo cópia deste decreto legislativo para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Artigo 3º - Arquivem-se os autos, por não caber mais a sus ta çã o do contrato.

Artigo 4º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. “

Concluindo, somos pela aprovação do projeto de decreto legislativo ora apresentado “ad referendum” do Plenário.

Sala das Sessões, em

Relator Especial

**MODELO - PARECER DA COMISSÃO DE  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE****PARECER N.º , 200...****DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Processo  
RGL ..., de 200...**

O Processo RGL ..., de 200..., contém os documentos e informações exigidos na Lei n.º 4.595, de 18 de junho de 1985 (com suas alterações posteriores), que dispõe sobre a fiscalização, pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta, relativamente ao exercício de ..., encaminhados pela ....

Compete a esta Comissão de Fiscalização e Controle, obedecendo ao disposto no § 19 do artigo 31 do Regimento Interno desta Casa, combinado com o que determinam os artigos 3º e 5º da lei citada, analisar o desempenho da empresa no cumprimento de seus objetivos estatutários.

Ao examinar os autos, verifica-se que os documentos de fls. ... a ... preenchem as exigências contidas na lei que regulamenta a matéria.

Da análise dos documentos apresentados, em especial, do relatório da Administração, conclui-se que a ... se ateve à competência a ela atribuída em sua constituição.

Assim sendo, esta Comissão toma conhecimento da documentação e das informações contidas no Processo RGL ..., de 200..., sem prejuízo de eventuais e posteriores verificações, recebido o relatório do Tribunal de Contas do Estado.

Sala das Comissões, em

Relator